



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUBLICADO

DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 431-506
Data: 21/12/18 - Edição: 1658

Jornal: _____ - Pág.: _____
Data: ____/____/____ - Edição: _____

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018

SÚMULA: Dispõe o Sistema Tributário do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono ao seguinte:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, e estabelece normas complementares do Direito Tributário a ela relativo.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Capitão Leônidas Marques, estado do Paraná.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Geral

TÍTULO I

Das Normas Gerais e Complementares

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência no Município de Capitão Leônidas Marques.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para ações ou emissões contrárias a dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos de inciso I do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do prefeito.

Art. 5º - O prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidas, não podendo, em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual (Título II) deste código.
- III - As práticas reiteradas aprovadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e os governos federais ou estaduais.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início deste exercício financeiro.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele que ocorra a sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - Defina novas hipóteses de incidências;
- II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II Da Administração Tributária

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, e fiscalização dos tributos municipais, aplicação, de sanções por infração e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles, hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, sendo,



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos no *caput* deste artigo reserva-se a denominação "fisco" ou "Secretaria da Fazenda Municipal" ou ainda "Fazenda Pública".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, quando solicitados por contribuintes e responsáveis contribuirão com esclarecimentos acerca da legislação tributária municipal.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, e deverá conter as seguintes informações:

I - Do contribuinte ou responsável;

II - De terceiros, sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em cumprimento, observando a data da sua apresentação.

CAPÍTULO III Da Obrigação Tributária

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória;

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se justamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SEÇÃO II Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código com necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 16 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III Do Sujeito Ativo

Art. 18 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, é a pessoa de direito público titular de competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos específicos nesse Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV Do Sujeito Passivo

Art. 19 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 20 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V Da Solidariedade

Art. 22 - São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 23 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SEÇÃO VI Capacidade Tributária

Art. 24 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII Domicílio Tributário

Art. 25 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 26 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II Da Responsabilidade dos Sucessores



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 27 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos, pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 30 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 31 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- I - Em processo de falência;
- II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Parágrafo 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou,
- III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Parágrafo 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 33 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 34 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 32 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 37 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 38 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, fora dos quais



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação e as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário e Do Lançamento

Art. 40 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único - Atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41 - Lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias e privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 44 deste Código.

Art. 43 - Lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento direto ou de ofício: Quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Lançamento por homologação ou auto lançamento: Quando a legislação atribuir a sujeito passivo o dever de antecipar pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue;

III - Lançamento por declaração: Quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação;

IV - Por arbitramento: Quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração, nos termos deste Código;

V - Por estimativa: A critério da Fazenda Municipal, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

Parágrafo 1º - A omissão o erro de lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II desse artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

Parágrafo 4º - É de 05 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado lançamento e definitivamente extinto crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado lançamento.

Parágrafo 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o artigo III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 44 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício quando:

I - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma a legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa igualmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

V - Quando se comprove ação ou omissão, de sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou emissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 45 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou estado;

III - Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na prefeitura;

V - Remessa do aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

Parágrafo 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa via postal, reputar-se-á efetuada o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência;

- a) No órgão oficial do município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município;
- c) No órgão oficial do estado;

II - Mediante afixação do edital na prefeitura.

Art. 46 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 47 - É facultada a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

Parágrafo 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO III

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 48 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 169, deste Código.

Parágrafo Único - Caso a notificação tenha sido processada de forma pessoal, o prazo será de 30 (trinta) dias após a data do recebimento da intimação. Caso se tenha processado por edital, será concedido mais 30 (trinta) dias para que o intimado apresente defesa.

Art. 49 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultado a juntada de documentos.

Art. 50 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 51- A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão da forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000
Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br
GNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 52 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas em lei municipal vigente.

Art. 53 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Na casa expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 54 - O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do reconhecimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 55 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele a direita regressiva de reaver deste o total do desembolso.

Art. 56 - O preferido poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

SEÇÃO V Da Restituição

Art. 57 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Parágrafo 2º - Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 4º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pelas causas da restituição.

Art. 58 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 57 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 57, deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 59 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 60 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 61 - Somente após decisão irreversível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado por meio de consignação extrajudicial ou judicial.

CAPÍTULO VI Da Suspensão Do Crédito

SEÇÃO I

Das Modalidades de Suspensão

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 62 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito do montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessão da medida liminar em mandado de segurança;
- V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - O parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II Da Moratória

Art. 63 - Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1º - A moratória nos termos do caput somente pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito Municipal, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo 2º - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 64 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do favor;
- II - As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 65 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Parágrafo 3º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 4º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO III Do Depósito

Art. 66 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito extrajudicial do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito extrajudicial à consignação judicial;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma deste Código;

b) A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 67 - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 68 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

- a) Lançamento direto;
- b) Lançamento por declaração;
- c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- b) Lançamento por homologação;
- c) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- d) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 69 - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito extrajudicial, observado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo 1º - O depósito será efetuado em moeda corrente no país, mediante recolhimento em instituições bancárias ou não, conveniadas com o Município;

Parágrafo 2º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Art. 70 - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

Parágrafo 1º - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

I - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III Do Parcelamento

Art. 71 - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Parágrafo 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Parágrafo 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - O Poder Executivo disporá através de lei específica sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

Parágrafo 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela Lei Federal Específica.

SEÇÃO IV Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 72 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 73 deste Código;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 93 deste Código;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida limiar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO VII Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Modalidades de Extinção

Art. 73 - Extinguem-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado;
- XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

XII - O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme o disposto no artigo 172, III, do CTN, e no artigo 81, III, deste Código.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo mediante lei específica, dispor quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 44 deste Código.

SEÇÃO II Do Pagamento

Art. 74 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 75 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parágrafo Único - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 76 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente do país, no órgão arrecadador, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer a lei específica.

Parágrafo 2º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Parágrafo 4º - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 77 - O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - Atualização monetária;

II - Multa de mora;

III - Juros de mora;

IV - multa de infração.

Parágrafo 1º - A atualização monetária será calculada periodicamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFMs), fixadas por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Unidade vigente no mês fixado para pagamento ou, na sua completa impossibilidade, segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Parágrafo 3º - A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 0,33% por dia de atraso, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 20% (vinte por cento). O número dos dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, abandoná-lo e utilizar 20% como multa de mora.

Parágrafo 4º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

Parágrafo 5º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária vigente.

Parágrafo 6º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

Parágrafo 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

mesmos deveriam ser pagos.

Parágrafo 8º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do sujeito passivo sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 9º - Nos casos de lançamento de ofício, além da exigência da multa de infração prevista neste Código, incidirão juros de mora sobre os valores devidos.

Parágrafo 10 - Na hipótese de lançamento de ofício, não poderá haver exigência concomitante de multa de mora, tendo em vista que esta incide sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte.

Parágrafo 11 - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não, se forem mais benéficos ao contribuinte.

Parágrafo 12 - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Parágrafo 13 - Se dentro do prazo fixado para pagamento o sujeito passivo efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

I - Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o sujeito passivo recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Parágrafo 14 - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Parágrafo 15 - O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 76, parágrafos 2º e 3º deste Código.

SEÇÃO III Da Compensação e Da Transação

Art. 78 - A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo 1º - É competente para autorizar a transação o Procurador Geral do Município.

Parágrafo 2º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

Parágrafo 3º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Parágrafo 4º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I - Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II - Estabelecimento de ensino;
- III - Empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV - Estabelecimento de saúde.

Art. 79 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo 2º - A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário da Fazenda Municipal, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - A incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 80 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV Da Remissão

Art. 81 - Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - A condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo 1º - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Parágrafo 2º - Para fins do disposto no inciso III deste artigo considera-se diminuta importância o montante inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo 3º - Estarão sujeitos à regra constante no inciso III deste artigo somente os valores alcançados pelo instituto da prescrição, conforme o disposto na Seção VI deste Título.

SEÇÃO V Da Prescrição e da Decadência

Art. 82 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 83 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 84 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VIII

Da Conversão Do Depósito em Renda

Art. 85 - Extingue-se o crédito tributário com a conversão em renda, de depósito previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para garantia de instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada e entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

- a) - Da data da notificação ao sujeito passivo;
- b) - Da data de publicação, da notificação em Edital ou Órgão Oficial do Município

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2º - Aplica-se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 76 deste Código, parágrafo 4 e seus incisos.

SEÇÃO IX Da Homologação do Lançamento

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 43 deste Código.

SEÇÃO X Da Consignação em Pagamento

Art. 87 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste o pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa do direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do art.85 deste Código.

SEÇÃO IX Das demais formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 88 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Art. 89 - Extingue, da mesma forma, o crédito tributário:

a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) A decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 62 deste Código.

Art. 90 - Extingue, também, o crédito tributário:

I - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;

II - O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, assim definidos em lei específica.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, os débitos inscritos em dívida ativa pela municipalidade, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Parágrafo 2º - O disposto no caput não se aplica aos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 91 - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 92 - Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I - Cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

II - Que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Parágrafo 1º - Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por profissional devidamente qualificado.

Parágrafo 3º - Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa municipal que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

Parágrafo 4º - O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.

Parágrafo 5º - Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - Desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - Renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

Parágrafo 6º - Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

Parágrafo 7º - A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo 8º - Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Parágrafo 9º - Os depósitos vinculados aos débitos objeto do requerimento de extinção serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo 10 - O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a municipalidade, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo 11 - Atendidos os requisitos formais indicados em lei específica, a municipalidade deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo 12 - O devedor será intimado acerca da decisão que aceitar a proposta, para:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - Apresentação do termo de renúncia expressa, referida no parágrafo 5º, do art. 92, no prazo estipulado em lei específica, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta;

II - Complementação de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento em dinheiro, no prazo estipulado em lei específica.

Parágrafo 13º - A extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela municipalidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei específica.

Parágrafo 14º - Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município, a aceitação será desfeita e cancelados os seus efeitos.

Parágrafo 15 - A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos em dívida ativa antes de sua aceitação pela Municipalidade.

Parágrafo 16 - A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

Parágrafo 17 - O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

Parágrafo 18 - No caso do inciso II do artigo 90, os débitos inscritos em dívida ativa pela municipalidade, de natureza tributária, deverão ser cancelados se o seu valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo 19 - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Parágrafo 20 - O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo 21 - Para alcançar o valor determinado no caput a municipalidade poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 22º - O Procurador Municipal poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Parágrafo 23 - O Procurador Municipal se for o caso, requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Municipalidade, cujo valor consolidado seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo 24 - O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Parágrafo 25 - A adoção das medidas previstas no parágrafo 18 afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a Municipalidade e não suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Parágrafo 26 - Os débitos administrados pela Municipalidade deverão ser agrupados:

- I - Por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;
- II - Por débitos de outras naturezas, inclusive multas;
- III - No caso do Imposto Territorial Rural (ITR), se firmado Convênio para a fiscalização, lançamento e cobrança deste imposto entre a Municipalidade e a União, por débitos relativos ao mesmo devedor.

Parágrafo 27 - Serão também cancelados os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da Municipalidade, cujos montantes não sejam superiores aos dos respectivos custos de cobrança.

CAPITULO VIII Da Exclusão Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Modalidades de Exclusão

Art. 93 - Excluem o crédito tributário:

- I - Isenção;
- II - A anistia.

Art. 94 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dele consequentes.

SEÇÃO II



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Da Isenção

Art. 95 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 96 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - Às taxas e às contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 97 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 Código Tributário Nacional.

Art. 98 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 65, deste Código.

SEÇÃO III Da Anistia

Art. 99 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Ilimitadamente;

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território no Município, em função das condições a ela peculiares;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 100 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 101 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65 deste Código.

SEÇÃO IV Das Imunidades

Art. 102 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO IX Da Dívida Ativa

Art. 103 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de qualquer infração à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 104 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 105 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundada;

IV - A data em que foi inscrito;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 106 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos;

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO X

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 107 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 108 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for à data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 109 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 110 - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

SEÇÃO II Das Preferências

Art. 111 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único - Na falência:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e.

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 112 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 113 - São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

Parágrafo 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 114 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 115 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 116 - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 117 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 120 e 121 deste Código.

Art. 118 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 119 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPITULO XI Das Certidões Negativas

Art. 120 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição competente ou, de forma automática pela página oficial do município na *internet*.

Art. 121 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 122 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 123 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Art. 124 - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO XII

Das Infrações e Penalidades

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 125 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros; de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 126 - Os infratores sujeitam-se às penalidades:

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição ao regime especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração Direta ou Indireta do Município;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 127 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 128 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha, agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Art. 129 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 130 - A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código implica os que praticarem e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 131 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, aprovada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória refere-se à infração anterior.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 132 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 133 - As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 134 - É passível de multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) o contribuinte ou responsável que infringir cada uma das seguintes situações, aplicadas cumulativamente:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;

VII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - Infringir condições específicas relativas a obras;

IX - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal regulamentar;

X - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesse código ou regulamento a ela referente;

XII - Infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 135 - As multas que tratam dos artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 136 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 139 deste código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal Municipal, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 200% (duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito fraudulento.

III - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal, a 02 (duas) vezes o valor desta:

- a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) Remessa de informações e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo das obrigações tributárias;
- d) Omissão de lançamento dos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 137 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 138 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste código ficarão privados da mesma.

Art. 139 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando este solicitado na forma deste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 140 - As multas serão impostas mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 141 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal e só se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO XIII Dos Prazos

Art. 142 - Os prazos fixados na legislação tributária no Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO XIV Da Correção Monetária

Art. 143 - Os depósitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal Municipal.

Art. 144 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 145 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária, como percentagens do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 103, *caput* e seu parágrafo único deste Código.

Art. 146 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observados as disposições do art. 63, da Seção deste Código.

TÍTULO II Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I Da Fiscalização

Art. 147 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação, ou nos bens que constituam a matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial estadual, quando for vítima de embaraço ou desacato do exercício de suas funções, ou, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo 1º - O depósito neste artigo aplica-se, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão de crédito tributário.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores, ou da obrigação destes em exibi-lo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 148 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais Instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 149 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

- I - Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Parágrafo 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Parágrafo 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - Representações fiscais para fins penais;
- II - Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- III - Parcelamento ou moratória.

Art. 150 - A Fazenda Pública do Município poderá prestar informações mutuamente entre a União e o Estado, objetivando a assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 151 - As autoridades administrativas poderão, reciprocamente, requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 152- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e obrigações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 153 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

SEÇÃO I

Da Apreensão De Bens e Documentos

Art. 154 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 155 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 164 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dados documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a resignação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 156 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe desenvolvidos, ficando do processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja dispensável a esse fim.

Art. 157 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 158 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão os bens serão levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão de conformidade com o que dispõe a lei federal sobre licitações.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica, mediante recibo.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos, resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II Da Notificação Preliminar

Art. 159 - Verificando-se, omissão não dolosa do pagamento de tal tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 160 - A notificação preliminar será feita fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local data e hora da lavratura;
- III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - Valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;
- V - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra o recibo original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - O disposto do parágrafo anterior é aplicável, inclusive, nos fiscalizados ou infratores:

- I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

Parágrafo 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, percurso ou defesa.

Art. 161 - Considerando-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 162 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furta-se ao pagamento de tributo,



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 163 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 164 - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou nome, a profissão, endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 165 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO III Do Auto de Infração

Art. 166 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e nas circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência quando for o caso;

IV - Conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator ou quem o represente puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 167 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão.

Art. 168 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;

II - Por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III - Por carta, na data acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 169 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por edital, no término do prazo, contado este a data da sua publicação;

III - Quando por carta, na data do recibo de volta e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 170 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, por carta e por edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 168 e 169 ambos deste Código.

SEÇÃO IV Da Defesa

Art. 171 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 172 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo.

Art. 173 - Na defesa do autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem, e, sendo o caso arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 174 - Após o protocolo da defesa apresentada pelo autuado, será dada vista ao fiscal da Fazenda Pública Municipal, e remeterá à procuradoria municipal, para parecer jurídico fundamentado, sendo informado o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 175 - Com o parecer do fiscal da Fazenda Pública Municipal e parecer da procuradoria municipal, o processo será encaminhado ao Secretário da Fazenda Municipal para que seja proferida a decisão final, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO II Das Provas



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 176 - Findos os prazos a que se referem os artigos 171 e 172 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestante inútil ou protelatória, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 20 (vinte) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 177 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas, pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenados de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 178 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 179- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizeram serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas contra o lançamento.

Art. 180 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III Da Decisão em Primeira Instância

Art. 181 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito (encerrado) o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.175 deste Código.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, dar vistas, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao responsável pelo fiscal da Fazenda Pública Municipal responsável pelo lançamento, por 05 (cinco) dias a cada um, para manifestação.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 182 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os efeitos num ou noutro caso.

Art. 183 - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte, interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV Dos Recursos

SEÇÃO I Do Recurso Voluntário

Art. 184 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 185 - A ciência da decisão aplica-se as normas e os prazos dos artigos 168 e 169 deste Código.

Art. 186 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

CAPÍTULO V Da Execução Das Decisões Fiscais

Art. 187 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte para vir no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a diferença entre ele:

a) O valor da condenação;

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste Código, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO Parte Especial

TÍTULO I Do Sistema Tributário

CAPÍTULO ÚNICO Da Estrutura

Art. 188 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis (ITBI).

II - Taxas:

- a) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b) Taxa pela Prestação de Serviços Públicos;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

V - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos em legislação complementar.

Parágrafo 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Parágrafo 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que acarretem valorização aos imóveis do particular.

Parágrafo 4º - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, conforme o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TÍTULO II Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 189 - O cadastro fiscal da prefeitura compreende:

- a) O cadastro imobiliário;
- b) O cadastro das atividades econômicas.

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) Lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

Parágrafo 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e dos prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

Parágrafo 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 190 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou razão social de qualquer espécie, exercer atividades lucrativas no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória do cadastro fiscal da prefeitura.

Art. 191 - O poder do executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando inutilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 192 - A Fazenda Municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sal competência, especificamente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II Das Inscrições no Cadastro Imobiliário

Art. 193 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 194 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - O proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor de qualquer título;
- II - Qualquer dos condôminos, em se tratando de condôminos;
- III - O promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - O inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas as informações o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha da inscrição.

Art. 195 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde ocorrerá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 196 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados mencionados o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão (quadra) e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 197 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados a prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III Da Inscrição do Cadastro Das Atividades Econômicas



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 198 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela prefeitura, segundo regulamento.

Art. 199 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 200 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem, as alterações em que qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 201 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio e produção, indústria, comércio, ou prestação de serviços.

Art. 202 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO III Dos Impostos

CAPÍTULO I Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 203 - O Imposto Predial Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade do domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 204 - Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se também zona urbana, a área urbanizada ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal específica, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

I - Para efeito do parágrafo único deste artigo, os novos loteamentos urbanos deverão ser criados por lei específica a qual, para atribuição do valor venal dos terrenos e das edificações levará em consideração a localização do imóvel por setor conforme Tabela XI, no anexo deste Código;

Art. 205 - O bem imóvel, para efeito deste imposto, será classificado como terreno ou edificação.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á terreno, o bem imóvel:

- a) - Sem edificação;
- b) - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 206 - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 207 - O Imposto Predial Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 208 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica ou do bem imóvel.

Art. 209 - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Conhecidos os proprietários ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente ao proprietário, em seguida ao titular do domínio útil e em terceiro ao possuidor.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição ao do proprietário ou titular do domínio útil ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

SEÇÃO II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 210 - O Imposto Predial e Territorial Urbano está calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado;

II - 0,70 % (zero vírgula setenta por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 211 - A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do m² (metro quadrado) do Imóvel, edificado ou não, conforme disposto na Planta Genérica de Valores, Tabela XI, do anexo deste Código.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal, por lei específica, procederá a revisão da Planta Genérica de Valores, precedida de estudos por Comissão Especial instituída por Decreto, sempre que se notarem modificações ou alterações de qualquer natureza na estrutura ou no valor venal dos imóveis, estabelecendo no mesmo instrumento os fatores e critérios que serão utilizados na sua revisão.

Parágrafo 2º - A correção monetária incidente nos valores constantes da Planta Genérica de Valores será anualmente atualizada por Decreto, pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 97, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - O índice de correção monetária utilizada para a atualização dos valores será o IGPDI - Índice Geral de Preços e Disponibilidade Interna ou outro que vier substituí-lo.

Parágrafo 4º - Na elaboração da Planta Genérica de Valores observar-se-á os preços médios praticados no mercado imobiliário local, tomando-se por base, dentre outros, os seguintes fatores de valoração:

I - Quanto à propriedade territorial:

- a) - A localização do imóvel, de acordo com a seção identificada em cores na Tabela XI e no mapa urbano que são partes integrantes deste Código;
- b) - A largura do terreno;
- c) - A testada, a profundidade, e a posição na quadra, situação do terreno;
- e) - A topografia e a pedologia;
- f) - Os equipamentos e serviços postos à disposição do contribuinte;
- g) - O nível socioeconômico do setor que se localiza o terreno.

II - Quanto à propriedade predial:

- a) - A localização do imóvel, de acordo com o logradouro;
- b) - A destinação ou utilização;
- c) - A categoria ou classe da edificação;
- d) - Metragem e o tipo de edificação por metro quadrado;
- e) - O estado de conservação do imóvel;
- d) - alinhamento do imóvel;
- f) - fator de obsolescência do imóvel.

Art. 212 - O valor venal dos imóveis será determinado pela seguinte fórmula:

$$VVI=VVT+VVE$$

VVI=Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

Art. 213 - O valor venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVT=AT \times VM2T$$

VVT=Valor Venal do Terreno

AT= Área do Terreno

VM2T= Valor do metro quadrado do terreno

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado do terreno (VM2T) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor do m² do terreno por face de quadra/logradouro. Este valor será

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

corrigido anualmente pelos índices oficiais definidos por este Código, e levará em conta às características individuais, levando-se em conta a situação, a pedologia ou solo e a topografia de cada um de *persi*.

$$VVT = VM2T \times AT \times S \times P \times T$$

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno

AT = Área do Terreno

S = Situação do Terreno

P = Pedologia do Terreno ou Solo

T = Topografia do Terreno ou Perfil

Parágrafo 2º - O coeficiente corretivo de situação referido pela sigla "S" consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação, mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O coeficiente da situação será obtido através da Tabela XI deste Código;

II - No caso de imóvel não construído com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;

III - No caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada com frente à menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;

IV - No caso de terreno de esquina com mais de uma frente será considerada a frente do imóvel o logradouro para a qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou principal;

V - No caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior acesso;

VI - Para efeitos de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à escaividão de passagem;

VII - Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o coeficiente de desvalorização de 0,70, conforme Tabela XI, do anexo deste Código.

Parágrafo 3º - O coeficiente corretivo de pedologia ou solo, referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O coeficiente de pedologia ou solo será obtido através da Tabela XI deste Código:

Parágrafo 4º - Coeficiente corretivo de topografia ou perfil, referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de topografia ou perfil será obtido através da Tabela XI deste Código

Art. 214 - O valor venal da edificação (VVE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VVE = Ae \times VM2e \times FO$$



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VVE = Valor Venal Da Edificação

Ae = Área da Edificação

VM2e = Valor do metro quadrado da edificação

FO = Fator de Obsolescência

Parágrafo 1º - O valor do metro quadrado de edificação (VM²e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, bancos, templos, teatros, hospitais e supermercado), será obtido tomando-se, por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município.

I - O fator de obsolescência em função do tempo de construção corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do habite-se ou cadastramento de ofício da construção, conforme Tabela XI, no anexo deste Código.

Parágrafo 2º - O valor máximo referido no parágrafo 1º levará em consideração às características de cada edificação como a categoria, o estado de conservação, e o subtipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Parágrafo 3º - O valor do metro quadrado da edificação (VM²e) referido nos parágrafos 1º e parágrafo 2º deste artigo serão obtidos aplicando-se a fórmula:

$$VM2e = VM2I \times CAT \times C \times ST \times U / 100$$

VM2e = Valor do metro quadrado de edificação

VM2I = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Coeficiente Corretivo da Categoria da edificação

C = Coeficiente Corretivo de Conservação de Edificação

ST = Coeficiente Corretivo de Subtipo de Edificação

U = Coeficiente Corretivo da Utilização

Parágrafo 4º - O coeficiente corretivo da categoria da edificação será determinada através dos seguintes parâmetros (CAT).

a) Soma dos pontos (que pontos), o peso (que peso) pelo equivalente a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação;

Parágrafo 5º - Coeficiente corretivo de Conservação da edificação, referido pela sigla "C", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de conservação será obtido através da Tabela XI, no anexo deste Código:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 6º - Coeficiente corretivo do subtipo de edificação "ST" ou fatores corretivos da construção "FCC", consistente em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posição, situação ou localização e fachada ou alinhamento conforme Tabela XI, no anexo deste Código:

Parágrafo 7º - O coeficiente da utilização (U) consiste se o imóvel edificado é utilizado na forma residencial, comercial e/ou serviço e industrial, conforme Tabela XI, no anexo deste Código:

Art. 215 - Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno será calculado a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

Parágrafo 1º - Para cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{Área total edificada}}$$

Parágrafo 2º - Para o cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{área da unidade} \times \text{testada}}{\text{Área total edificada}}$$

Art. 216 - A incidência do Imposto Territorial Urbano exclui a incidência do Imposto Predial Urbano, desde que o imóvel não seja edificado.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens mantidos em caráter temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPITULO II Da Progressividade do IPTU

SEÇÃO I

Da Notificação para Parcelamento, Edificação, Utilização Compulsória e Fixação de Alíquotas.

Art. 217 - Ficam instituídos no Município de Capitão Leônidas Marques os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no Plano Diretor do Município, no *parágrafo* 4.º do Art. 182 da Constituição Federal e nos arts. 5º a 8º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo Primeiro - Os proprietários dos imóveis tratados neste Código serão notificados pela Secretaria da Fazenda Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) - Pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Capitão Leônidas Marques;

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

b) - Por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Capitão Leônidas Marques;

II - Por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

III - A notificação referida no parágrafo 1º deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Secretaria da Fazenda Municipal.

IV - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe o Plano Diretor e os dispositivos contidos neste Código, caberá à Secretaria da Fazenda Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no inciso III deste artigo.

V - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Secretaria da Fazenda Municipal uma das seguintes providências:

a) - Início da utilização do imóvel;

b) - Protocolamento de um dos seguintes pedidos:

c) - Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) - Alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo 2º - As obras de parcelamento ou edificação referidas no inciso V e suas alíneas deste artigo deverão iniciar no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou, alvará de aprovação e execução de edificação.

Parágrafo 3º - O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no parágrafo 2º do artigo anterior, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou ainda, da etapa inicial de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

I - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, o conselho municipal competente, poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprova do compreenda o empreendimento como um todo.

II - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação prevista neste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

III - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 4º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

I - Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

II - Será mantida a cobrança do IPTU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

III - É vedada a concessão de qualquer espécie de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

IV - No caso do imóvel estar imune à tributação, incidirá uma multa anual de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), duplicada a cada ano, até o limite de cinco anos, até que sejam atendidas as condições previstas neste Código.

Parágrafo 5.º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

Parágrafo 6º - Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Capitão Leônidas Marques.

Parágrafo 7º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, por ato da fiscalização que anualmente deverá constatar a situação do imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Art. 218 - Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município de Capitão Leônidas Marques poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo 1º - Os títulos da dívida pública, referidos nesta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo 2º - O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta lei;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios;

III - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo 4º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo 5º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Parágrafo 6º - Ficam estabelecidas as seguintes áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsório para a aplicação das regras contidas neste Código:

I - Áreas contidas em glebas ainda não parceladas existentes na Zona Residencial 2, do Plano Diretor Municipal;

II - Lotes não edificados existentes na Zona Central e Zona Residencial 3, conforme Plano Diretor Municipal;

III - A aplicação das regras em relação às áreas não abrangidas descritas no Parágrafo 6º deste artigo deverá ser antecedida de convênios a serem firmados pelo Poder Executivo com as concessionárias de serviços públicos para a identificação dos imóveis não utilizados e da necessidade de aplicação da legislação aplicada à espécie.

CAPITULO III Do Lançamento e da Arrecadação

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 219 - O Contribuinte será notificado do lançamento do IPTU, por qualquer dos meios permitidos pela Legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 220 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito através do Documento Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimentos.

Art. 221 - O IPTU será lançado e arrecadado em cota única ou em 6 (seis) parcelas, cada uma correspondente a uma DAM.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - As datas de vencimento da cota única e de cada uma das parcelas referidas no *caput* deste artigo são as seguintes:

Art. 222 - A Secretaria da Fazenda Municipal, prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de lançamento suplementar;

II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

Parágrafo Único - Quando do contribuinte optar pelo pagamento integral em cota única e até a data de vencimento deste, esse valor total será reduzido em 20% (vinte por cento).

CAPITULO IV Da isenção

Art. 223 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - O imóvel único de propriedade de deficientes físicos, idosos (mulher com 60 anos, homem, com 65 anos), aposentados e pensionistas por qualquer regime previdenciário, que comprovem possuir rendimento familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente no País, que possuam um único imóvel e enquanto utilizado como moradia própria do seu proprietário.

III - O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - As isenções previstas nos incisos deste artigo devem ser requeridas durante o ano corrente, não se transmitindo a herdeiros ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo 2º - A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo pode ser cancelada, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar isenções de IPTU somente mediante lei específica, apoiando-se sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e sem caráter pessoal conforme os art. 82 a 84 e arts. 95 a 98 deste Código.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Da Incidência



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 224 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do anexo da Tabela I deste Código, por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços do anexo da Tabela I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo 5º - Os serviços são os constantes na Lista de Serviços do anexo da Tabela I deste Código.

Parágrafo 6º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 225 - Não são contribuintes do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;

II - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição;

IV - Os trabalhadores avulsos.

SEÇÃO II

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000
Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br
CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Das Alíquotas e Da Base de Cálculo

Art. 226 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido neste Município, local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do art. 224 deste Código;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa.

VI - Da execução da varrição, coleta, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e ajardinamento, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do aflúente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o 12.13, da Lista anexa;

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista anexa;

XX - Do aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista anexa.

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Parágrafo 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em todo território do Município em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no *parágrafo 1º*, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Parágrafo 4º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03, 7.02, 7.05 e 22.01 da lista de serviços, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo 5º - O ISSQN previsto no subitem 21.01 da lista de serviços, incidirá sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

Art. 227 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas ou Unidade Fiscal Municipal, de acordo com a Tabela I, deste Código.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 228 - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 229 - O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no Parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

- I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista anexa;
- III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no parágrafo 3º do art. 226 deste Código.

Parágrafo 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 230 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis e ou relativo à Unidade Fiscal Municipal - UFM, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo 3º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Parágrafo 4º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo 5º - Aplica-se o regime para pagamento do imposto devido para sociedades uniprofissionais compostas por profissionais com profissões regulamentadas, sempre que prestarem os serviços a que se referem os itens identificados na Lista de Serviços da Tabela I, anexa a este Código, hipóteses em que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será fixado no valor anual estabelecido em UFM para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade uniprofissional, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

I - Para o enquadramento da sociedade profissional na tributação referida neste regime, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal;

II - Poderá a Administração Fazendária municipal, de ofício, fazer o enquadramento a que se refere o inciso anterior, desde que disponha dos dados para tanto, hipótese em que, o contribuinte poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, solicitar seu reenquadramento no regime normal de apuração.

III - Considera-se ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

IV - Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

V - Quando não atendidos os requisitos fixados nos incisos I e II, do parágrafo 5º, o imposto será calculado pelo regime normal de apuração, com base no preço do serviço.

Parágrafo 6º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, sejam na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - Incluídos: os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

a) As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17. 11, da Lista de Serviços anexa;

II - Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo 7º - Mercadoria:

I - É o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - É a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - É todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - É a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Parágrafo 8º - Material:

I - É o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II - É a coisa móvel que, após serem comprados, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III - É todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV - É a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços, da Tabela I, em anexo.

Parágrafo 9º - Subempreitada:

I - É a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;

II - É a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

Parágrafo 10 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Parágrafo 11 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Parágrafo 12 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculado à exigibilidade do preço do serviço.

I - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Parágrafo 13 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Parágrafo 14 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento, com base em percentual sobre a Unidade de Referência Municipal (UFM) de Capitão Leônidas Marques, constante da Lista de Serviços.

Parágrafo 15 - No caso da prestação de serviços por Tabelionatos, Notariais e Cartórios, não integra a base de cálculo o valor:

I - Dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de Reaparelhamento da Justiça;

II - De títulos pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - Repassado a juizes de paz conforme tabelas oficiais.

Parágrafo 16 - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 17 - A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica que os rege.

Parágrafo 18 - Deverão ser mantidos os originais dos documentos comprobatórios de que trata o parágrafo anterior, pelo prazo definido na legislação, e apresentados à Administração Tributária sempre que solicitado.

Parágrafo 19 - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo 20 - O valor do imposto destacado, na forma do parágrafo acima, não integra o preço do serviço.

Parágrafo 21 - Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre a receita bruta e os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento do ISSQN devido pelo contratado, na forma da Lei.

Parágrafo 22 - As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovido por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Capitão Leônidas Marques.

Parágrafo 23 - As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Capitão Leônidas Marques, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

Parágrafo 24 - Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Capitão Leônidas Marques, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Parágrafo 25 - Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento ou da falta de cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN.

Art. 231 - A alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, aplicado sobre o preço do serviço (PS) ou através de estimativa ou arbitramento e valores atribuídos em UFM - Unidade Fiscal Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

são as constantes da Lista de Serviços da Tabela I, em anexo no presente Código, sendo que:

I - 5% (cinco por cento) para os serviços indicados na Lista de Serviços da Tabela I em anexo;

II - No caso de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou sob a forma de sociedade unipessoal de que tratam os parágrafos 2º e 5º, do art. 230, será aplicado o valor anual fixo, conforme Lista de Serviços da Tabela I, em anexo;

Art.232 - O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição Fazendária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou da efetivação da retenção.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 233 - O ITBI, Imposto Sobre Transmissão De Bens Imóveis, mediante ato oneroso intervivos, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto nos direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 234 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 235 deste Código.

VI - Transferências do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) - Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento estiver requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - Instituição de fideicomisso;
- X - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI - Concessão real de uso;
- XII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIII - Cessão de direito de usucapião;
- XIV - Cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI - Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não específico neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exceder o direito de preleção;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retro venda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - A transmissão em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II Da Não Incidência

Art. 235 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - Efetua para a sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - O adquirente for a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações;

IV - O adquirente for partido político, templo ou qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

IV - As tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, efetuados por excesso de bens lançados a um sócio, se sociedade de fato ou condomínio, desde que devidamente comprovado, por documentos registrados em cartório, há no mínimo dois anos, quando os bens sejam comodamente partíveis.

SEÇÃO III Das Isenções

Art. 236 - São isentas no imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 ha. (vinte e cinco hectares), que se destine ao cultivo pelo próprio proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - A transmissão decorrente da investidura;
- VII - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para famílias de baixa renda, patrocinado ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 237 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 238 - Nas transmissões que se efetuaram sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 239 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do dispositivo neste artigo, os imóveis rurais terão a classificação levando em consideração o preço médio de terras agrícolas fixadas pela Secretaria da Agricultura - SEAB, por meio do Departamento de Economia Rural - DERAL, ou por outro parâmetro que vier a substituir, observando o disposto na Tabela IX, em anexo deste Código:

- I - Imóveis Rurais Grupo A - Classe I - terras cultiváveis com problemas simples de conservação;
- II - Imóveis Rurais Grupo A - Classe II - terras cultiváveis com problemas complexos de conservação;
- III - Imóveis Rurais Grupo A - Classe III - terras cultiváveis apenas ocasionalmente ou em expansão limitada, com sérios problemas de conservação;
- IV - Imóvel Rural Grupo B - Classe IV - terras adaptadas em geral para pastagens e ou reflorestamento sem necessidade de prática especial de conservação, cultiváveis apenas em casos muito especiais.

V - Imóvel Rural Grupo B - Classe V - terras adaptadas em geral para pastagens e ou reflorestamento

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

com problema simples de conservação, cultiváveis apenas em casos especiais de algumas culturas permanentes protetoras do solo;

VI - Imóvel Rural Grupo B - Classe VI - terras adaptadas em geral para pastagens ou reflorestamento, com problemas complexos de conservação;

VII - Imóvel Rural Grupo C - Classe VII - terras impróprias para cultura, pastagem ou reflorestamento podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação, ou para fins de armazenamento de água.

Parágrafo 2º - Na definição dos valores venais de que trata este artigo, serão levados em consideração, distintamente, os imóveis com benfeitorias ou sem benfeitorias;

I - O Poder Executivo através de Decreto atualizará anualmente o valor venal relativos aos imóveis rurais e urbanos, conforme Tabela IX, do anexo deste Código.

II - Para efeitos do inciso anterior o índice de correção de correção monetária que incidirá anualmente será o IGPDI - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, ou qualquer outro que vier substituí-lo.

Parágrafo 3º - A definição dos valores venais dos imóveis urbanos considerará:

I - A localização fixada por seção e;

II - A infraestrutura do imóvel de acordo com o Cadastro Imobiliário Municipal, aplicando-se a Tabela IX, do anexo deste Código.

Parágrafo 4º - O valor venal dos imóveis urbanos para fins de ITBI, não poderá ser inferior ao definido para o IPTU, e deverá ser observado na sua definição, distintamente, os valores para imóveis edificadas e não edificadas.

Parágrafo 5º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou no preço pago, se este for maior.

Parágrafo 6º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 7º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 9º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 10 - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 11 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração acréscimo transmitido, se manter.

Parágrafo 12 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 13 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI Das Aliquotas

Art. 240 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- II - Demais transmissões 2,00% (dois por cento).

SEÇÃO VII Do Pagamento

Art. 241 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data que tiver sido assinado o auto ou deferida à adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - A acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 242 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 243 - Não restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquela que venha perder o imóvel em virtude do pacto da retro venda.

Art. 244 - O imposto uma vez pago, só será restituível nos casos de:

I - Anulação da transmissão decretada, pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão ou termos de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1.113 do Código Civil.

Art. 245 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 246 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 247 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 248 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 249 - Todos aqueles que adquirirem bens e direitos cuja transmissão constitua ou passa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar o título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta ou adjudicação ou arrematação ou qualquer título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX Das Penalidades



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 250 - O adquirente do imóvel de direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 251 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 248 deste Código.

Art. 252 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 253 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeita a atualização monetária.

TÍTULO IV Das Taxas

CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 254 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestada ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 255 - As taxas cobradas pelo Município são:

- I - Pelo Exercício do Poder de Polícia;
- II - Pela Prestação de Serviços Públicos

CAPÍTULO II Das Taxas Pelo Exercício Do Poder Polícia

SEÇÃO I Disposições Gerais



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 256 - As taxas cobradas pelo Município no âmbito de sua respectiva atribuição têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 257 - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos deste Código, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 258 - Os serviços públicos a que se refere o art. 204 deste Código consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 259 - Os condomínios devem cadastrar-se perante o órgão competente do Município para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que lhes forem prestados, excluídos os residenciais, que não são contribuintes da taxa a que se refere este Capítulo.

Art. 260 - A outorga de qualquer licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo Único - Deve ser requerida nova licença sempre que ocorrer mudança de atividade ou transferência de local.

Art. 261 - As taxas são lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no Cadastro municipal.

Parágrafo 1º - As taxas são lançadas a cada licença requerida e concedida, ou na constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, inscrição, registro, alvará de licença para funcionamento e cadastro do Micro Empreendedor Individual - MEI (Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro, de 2008).

Art. 262 - É vedado o deferimento de licença para sócio a qualquer título, que possua pendência financeira junto à Fazenda Municipal, salvo quando existente demanda judicial para discussão do débito, garantida a instância.

Art. 263 - Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o mesmo será notificado para regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 264 - Ocorrido o lançamento à taxa é devida, ainda que não concedida à autorização, não havendo possibilidade de pagamento parcial.

Art. 265 - As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do município são:

- I - Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação;
- II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- III - Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Eventual;
- III - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- IV - Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda;
- V - Taxa de Licença Sanitária.

SEÇÃO II Dos Contribuintes

Art. 266 - São contribuintes das taxas do exercício do Poder de Polícia, os beneficiários dos atos concessivos, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - Consideram-se contribuintes distintos para os efeitos da concessão de licença e cobrança das taxas:

- I - Os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade a exerçam em locais distintos ou diversos;
- II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, se constituam de diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e do Valor das Taxas

Art. 267 - A base de cálculo das taxas cobradas pelo exercício do Poder Polícia é o valor estimado pela Administração Municipal, como custo das atividades administrativas tendentes à realização do

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

fato imponível, na forma definida nas tabelas dos anexos deste Código.

Parágrafo 1º - Anualmente o Poder Executivo Municipal atualizará monetariamente o valor das taxas, que observará a variação da Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo 2º - As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

SEÇÃO IV Do Pagamento

Art. 268 - As taxas decorrentes do efetivo Poder de Polícia devem ser recolhidas no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

Parágrafo Único - As fórmulas de cálculos e os valores das taxas são os constantes das tabelas anexas a presente Lei.

CAPÍTULO III Taxa De Licença Para Localização, Funcionamento e Verificação.

SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 269 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação.

Art. 270 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação, também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 271 - A licença para localização, funcionamento e verificação será concedida, desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença, ainda que no mesmo exercício financeiro, toda vez que:

I - Ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

II - Mudança do ramo de atividade;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - Mudança de endereço.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - A licença será concedida sob a forma de Alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação será recolhida de uma só vez antes do início das atividades, ou prática dos atos, sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, sendo:

I - Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - Pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 272 - A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Verificação será cobrada de acordo com Tabela II, do anexo deste Código.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, a relação de serviços incidentes atenderá a estrutura detalhada de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - e suas versões sempre que houver atualizações.

CAPITULO IV

Da Taxa De Licença Para Funcionamento em Horário Especial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 273 - Qualquer Pessoa Física ou Jurídica que mantenha seu estabelecimento aberto nos horários previstos no art. 274, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do município e do pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18h00min às 06h00min horas.

Art. 274 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento em será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% da taxa devida;

II - das 18h00min às 22h00min horas: 40% da taxa devida;

III - das 22h00min às 06h00min horas: 100% da taxa devida.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 275 - Nos casos de atividades múltipla, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus.

CAPÍTULO V

Taxa De Licença Para o Comércio Ambulante e Eventual

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 276 - São considerados fatos geradores, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade pertinentes ao comércio ambulante, bem como os serviços de fiscalização de ocupação do solo pertinente ao eventual.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Eventual dispensa a cobrança da Taxa de Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 277 - Considera-se comércio ambulante:

I - O exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa em vias e logradouros públicos;

II - O exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

Parágrafo 1º - Para os efeitos de incidência da taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

Parágrafo 2 - Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, em vias e logradouros públicos, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 278 - São permitidos para o comércio ambulante ou eventual os seguintes produtos:

a) Artesanatos;

b) Livros, jornais, revistas e outros impressos;

c) Frutas, legumes, verduras, ovos, aves, caldo de cana, amendoim, sorvetes, lanches, pipocas, doces e demais guloseimas, desde que a comercialização destes produtos seja efetuada em carrinhos de mão com o tamanho limite de 100 cm (cem centímetros) por 80 cm (oitenta centímetros), cestas, tabuleiros e veículos de tração mecânica e animal de pequeno porte.

Parágrafo Único - As indústrias de sorvetes e congêneres são inscritas para o Comércio Ambulante

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

e Eventual de seus produtos, somente após levantamento da sua produção e a constatação da real necessidade.

SEÇÃO II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 279 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, de uma só vez e recolhidas no ato da outorga das licenças.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 280 - É contribuinte das taxas a pessoa física que exerça a prática do Comércio Ambulante e Eventual, sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do município, devidamente inscrito no cadastro próprio para a atividade, mediante o preenchimento de documento fornecido pelo município.

Parágrafo 1º - É vedado o fornecimento de Alvará de Licença para exercer atividades para os menores de quatorze anos de idade.

Parágrafo 2º - No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para a sua identificação e inscrição.

Parágrafo 3º - A inscrição é atualizada por iniciativa do comerciante ambulante ou eventual, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 281 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares é concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência das taxas.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e do Valor das Taxas

Art. 282 - As taxas de licença para o exercício de comércio ambulante ou eventual são calculadas na forma da Tabela III, do anexo deste Código, proporcionalmente ao número dos dias de atividade de exercício das mesmas.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 283 - A falta de inscrição do vendedor ambulante ou eventual implicará nas seguintes penalidades:

I - Apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

Parágrafo Único - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou pela Taxa de Licença para o Comércio Eventual, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

CAPÍTULO VI Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 284 - A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Art. 285 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do Poder de Polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Parágrafo 1º - A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviços prestados pelo Município, relacionados com a execução de obras, tais como a Análise Prévia dos Projetos e o Visto de Conclusão de Obra (Habite-se).

Parágrafo 2º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença do Município, e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 286 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados, prestados pelo município, que deverá se inscrever no órgão competente.

Parágrafo Único - No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras, bem como as informações relativas à obra iniciada ou em andamento, para fins de controle e fiscalização pertinentes.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 287 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Execução de Obras, são diferenciados em função da natureza dos atos administrativos, e estabelecidos na forma



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

da Tabela do Anexo IV, no anexo deste Código.

SEÇÃO IV Do Lançamento e das Penalidades

Art. 288 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos, pelo Município, sob as penas previstas no parágrafo 3º, deste artigo.

Parágrafo 1º - A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo 2º - Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deverá ser renovada.

Parágrafo 3º - O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Interdição da obra; e.

II - Multa de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado de construção.

Parágrafo 4º - Estão isentas desta taxa:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas pelo município.

CAPÍTULO VII Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 289 - A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo Único - A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não, deve obedecer:

I - Horário;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Local;

III - A quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído; e.

IV - Período de duração.

Art. 290 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Quanto à propaganda falada, o local e o prazo são fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO II Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 291 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize por qualquer meio ou em qualquer local, ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda na forma prevista neste Código.

Parágrafo 1º - A pessoa física ou jurídica que se utilizar, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda, deve manter sua inscrição em cadastro próprio, expedida no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

Parágrafo 2º - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenham contratado.

Parágrafo 3º - O requerimento para a licença deve ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características e do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo 4º - Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Parágrafo 5º - Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 292 - Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Parágrafo 2º - A taxa é arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 293 - A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda são as estabelecidos na Tabela V, do anexo deste Código.

SEÇÃO V Das Penalidades

Art. 294 - O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implicará nas seguintes penalidades:

- I - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município; na reincidência, o dobro;
- II - Apreensão dos equipamentos e materiais, veículos e demais pertences; e.
- III - As mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO VIII Taxa De Vigilância Sanitária -

SEÇÃO I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 295 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril, saúde, meio ambiente e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- IV - Considera-se atividade agropastoril a industrialização de produtos de origem animal e serão regidas pela normatização do Sistema de Inspeção Municipal - SIM - criadas pela Lei nº 754/1997, e regulamentada por Decreto Municipal;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V - Considera-se atividade em saúde aquelas voltada a atender as condições sanitárias em hospitais, centros médicos, clínicas médico odontológico, laboratório, entre outras, devidamente previstas na Tabela VIU, do anexo deste Código;

SEÇÃO II

Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação.

Art. 296 - O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço, e o seu recolhimento será efetuado de uma só vez, no prazo fixado na própria guia.

Art. 297 - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, calculada conforme Tabela VI do anexo deste Código.

Parágrafo Único - A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual. Se outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

CAPÍTULO IX

Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de serviços Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 298 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados;

III - Taxa de Serviços Públicos Diversos

Parágrafo 1º - As taxas de que trata os incisos deste artigo devem cobrir o custo dos serviços a que se referem.

Parágrafo 2º - As taxas a que se referem os incisos I a II deste artigo poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, contudo, constar das notificações, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

CAPÍTULO X

Taxa de Coleta de Lixo



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 299 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação da coleta de lixo.

Parágrafo Único - A coleta de lixo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado e privado.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 300 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóveis que recebe, ou tenha à sua disposição, os serviços de coleta de lixo previsto no *caput* do art. 299 deste Código.

Art. 301 - Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo, serão considerados os diferentes tipos de coleta realizados pelo Município, como residencial, comercial, industrial e outros.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 302 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é custo despendido com a atividade da coleta de lixo e será devido proporcionalmente ao metro quadrado do imóvel ou em função da classe de gerador de lixo, da categoria e do número de economias do uso do imóvel, de acordo com o convênio que poderá ser firmado com a SANEPAR, ou outro convênio que venha substituir, autorizado por lei.

Art. 303 - A base de cálculo e a forma de apuração do valor da Taxa de Coleta de Lixo é a estabelecida na Tabela VII, do anexo deste Código, para os contribuintes que não se enquadrem nas regras estabelecidas no Convênio que poderá ser firmado com a SANEPAR, ou outro convenio que venha substituir, por meio da Lei Específica.

Art. 304 - Anualmente o Executivo Municipal determinará, mediante decreto, a elaboração de planilhas de custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo, que informarão o valor da Taxa de Coleta de Lixo, a vigorar no exercício seguinte.

Art. 305 - Nas hipóteses de aumento de frequências nas coletas do lixo ou de elevação dos custos incidentes sobre as coletas normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar por meio de Lei específica o custo do serviço.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 306 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, se lhe convier e mediante permissivo legal, com a Companhia de Saneamento do Paraná S. A. – SANEPAR, convênio visando à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo da cidade, em lançamento individualizado, na fatura do consumo de água, nos termos do art. 298, *parágrafo* 2º deste Código.

Parágrafo Único - A taxa de coleta de lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos e conterà obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 307 - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas, em cada exercício, nas datas definidas nas respectivas guias de recolhimento, emitidas pela Fazenda Pública Municipal.

CAPITULO XI

Taxa De Limpeza De Terrenos Edificados e Não Edificados

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 308 - A Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados incide sobre os bens imóveis edificados, porém abandonados, em ruínas ou mal utilizados, e os não edificados, situados na zona urbana do Município e tem como fato gerador a prestação pela Municipalidade, do serviço de roçada, remoção de entulho e limpeza de qualquer espécie, total ou parcial, de imóveis localizados no perímetro urbano.

Parágrafo Único - Entende-se por terrenos baldios os terrenos não edificados, sem ocupação e não cultivados.

Art. 309 - Os serviços de limpeza serão executados pelo Município diretamente ou, sendo realizados por terceiros, mediante procedimento licitatório, após o não atendimento pelo contribuinte, de prévia notificação.

Art. 310 - É contribuinte da taxa o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona do perímetro urbano do Município.

Art. 311 - A base de cálculo da Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e Não Edificado é o custo do serviço, definido na Tabela VIII, do anexo deste Código.

Art. 312 - A taxa será lançada após a prestação do serviço e o documento conterà a identificação do contribuinte, o endereço do imóvel, número da inscrição imobiliária do imóvel, quantidade de entulho recolhido e o preço dos serviços, quantidade de metros quadrados roçados e limpos e o valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço e o prazo para pagamento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 313 - O prazo para recolhimento da taxa será a critério do Fisco municipal, de 30 (trinta) dias contados da publicação da notificação de lançamento.

Art. 314 - A ordem para execução do serviço terá origem no ato da Administração Pública que verificar a negligência e/ou descumprimento, pelos interessados responsáveis, da obrigação de manter roçados e limpos seus terrenos baldios e imóveis edificados, desocupados, conforme disposto na legislação 006/2011 e afins.

Art. 315 - O não recolhimento da taxa no prazo fixado implicará na imposição de multa correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Outras penalidades poderão ser aplicadas, se for o caso, hipótese em que se levarão em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária ou a outro órgão da Municipalidade, a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal, estadual ou municipal em vigor.

CAPÍTULO XII Taxa de Serviços Públicos Diversos

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 316 - Os fatos geradores da Taxa de Serviços Diversos decorrem da utilização de serviços específicos prestados pelo município, descritos e cobrados conforme Tabela X, do anexo deste Código.

Art. 317 - A cobrança da Taxa de Serviços Diversos será feita por meio de documento fornecido pela repartição competente no momento em que for solicitado o serviço, e aplica-se na prestação ou utilização dos seguintes serviços:

- I - Serviços de cemitérios;
- II - Serviços de utilização de espaços públicos;
- III - Serviços de utilização de equipamentos.

Art. 318 - Para efeito do inciso I do artigo anterior, deverá o Poder Executivo Municipal regular os serviços através de lei específica.

Art. 319 - Outros serviços prestados pelo município, não remunerados por taxas instituídas neste Código, terão tratamento de Preço Público ou Tarifa, não sujeitos ao atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus valores poderão ser fixados e/ou alterados por Decreto do Poder Executivo.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SEÇÃO II

Do Contribuinte e da Cobrança

Art. 319 - O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é toda pessoa física ou jurídica, que resida e ou que tenha sede no município, para quem a Administração Municipal preste os serviços a que se refere à seção anterior.

Art. 320 - A cobrança da taxa é feita por meio de guia específica que acompanha o requerimento no ato da protocolização do pedido.

Art. 321 - Taxa de Serviços Diversos, de utilização de equipamentos e de utilização de espaços públicos, será cobrada no prazo de 30 dias após a realização do Serviço requerido pelo Contribuinte.

Art. 322 - No tocante à utilização de equipamentos, o preço da Taxa dos Serviços Diversos, será contada por hora máquina de acordo com a quantidade de serviços e do tipo de máquina utilizados, tendo em vista a hora máxima 1 (uma) hora/máquina. No tocante a taxa cobrada para utilização de espaços públicos

Art. 323 - No tocante à utilização de equipamentos, o preço da Taxa dos Serviços Diversos, será contado por hora e ou dias utilizados, nos termos da Tabela X, do anexo deste Código.

Art. 324 - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição das taxas.

Art. 325 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 326 - Não está sujeito a incidência da Taxa de Serviços Diversos:

I - O pedido ou requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentado pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) Sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
- b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea "a" deste artigo;

Art. 327 - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 328 - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

Art. 329 - O disposto no inciso I, e alíneas, do artigo 326 deste Código, observadas as suas alíneas, aplica-se também aos pedidos e requerimentos feitos pelos órgãos do Poder Legislativo e Poder Judiciário.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 330 - A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da taxa são os estabelecidos na Tabela X, do anexo deste Código.

SUBSEÇÃO I Serviços de Utilização de Equipamentos

Art. 331 - A cobrança da Taxa de Serviços Diversos será devida pela utilização efetiva Serviços de Utilização de Equipamentos e será feita por meio de documento fornecido pela repartição competente no momento em que for solicitado o serviço.

Art. 332 - Para efeito do artigo anterior, os serviços postos à disposição e devidamente solicitados estarão elencados na Tabela X, do anexo deste Código;

Art. 333 - Os serviços serão realizados mediante:

- I) Disponibilidade de maquinário e pessoal;
- II) Requerimento junto ao Departamento competente, qual efetuará a análise prévia do pedido, expedindo o devido recibo, que passará em seguida pelo crivo do Departamento de Administração e Finanças do município;
- III) Pagamento da taxa relativa aos serviços solicitados nos termos do art. 321, deste Código;

Art. 334 - Os valores constantes na Tabela X referem-se exclusivamente a serviços prestados em propriedades privadas do Município de Capitão Leônidas Marques usando máquinas, equipamentos ou bens de sua propriedade, de que detenha posse ou terceirizados, operados, dirigidos ou guiados por servidor público, para execução e reparo de obras, serviços, tarefas, programas de desenvolvimento de interesse local, promoção e construções.

Art. 335 - Para que não haja pessoalidade na execução dos serviços, os mesmos serão cumpridos em ordem cronológica, de acordo com os requerimentos devidamente protocolados, excetuando-se



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

os casos em que seja conveniente a realização dos serviços fora da ordem, para que não seja necessário o deslocamento do maquinário.

Art. 336 - Para efeito do artigo anterior, terão atendimento prioritário em relação às demais demandas existentes, às associações comunitárias, municipais que comprovadamente se enquadrem como baixa renda, e ainda o microempreendedor individual, microempresa e a empresa de pequeno porte, agricultores familiares.

Art. 337 - É facultado aos Departamentos prestadores de serviços, efetuarem o levantamento do local, verificando desta forma a possibilidade e viabilidade do atendimento, sendo que em caso de negativa, resta o indeferimento da solicitação do requerente.

Art. 338 - Os casos de indeferimento deverão ser devidamente justificados.

Art. 339- Os valores fixados na Tabela X poderão ser revistos quando se tornarem deficitários, especialmente, quando do aumento de preços dos combustíveis autorizados pelo Governo Federal, e serão fixados por Decretos do Poder Executivo.

Art. 340 - Apenas por lei específica poderão ser concedidas isenções, subsídios, criação de programas de incentivo ou qualquer outro benefício ou vantagem aos usuários para a utilização dos serviços oferecidos e previstos deste Capítulo.

Art. 341 - Para efeitos do artigo anterior, haverá isenção nos serviços de utilização de ônibus por entidades notadamente reconhecidas para fins culturais, esportivos, filantrópicos, empresariais, associações de classe e pra deslocamento em velórios.

SUBSEÇÃO II

Serviços De Utilização De Espaços Públicos

Art. 342 - A Taxa de Serviços Diversos decorre da utilização dos espaços públicos especificados e cobrados conforme Tabela X, do anexo deste Código.

Art. 343 - A cobrança da Taxa de Serviços Diversos destina-se ao pagamento da utilização de espaços públicos colocados à disposição do munícipe e será feita por meio de documento de arrecadação fornecido pela repartição competente no momento em que for realizado o requerimento do espaço.

Art. 344 - A Taxa de Serviços Diversos de utilização de espaços pública que trata o artigo 333 será realizada mediante a solicitação e geração de documento de arrecadação municipal junto ao setor tributário municipal, disponibilidade de estrutura conforme cronograma e agenda de utilização

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

prioritária do Departamento Municipal de Esportes e dos demais setores da administração municipal em seus eventos próprios, o setor competente da Administração será o responsável pela vistoria prévia do local indicado pelo interessado, avaliando a real necessidade das horas máquinas requeridas podendo inclusive transferir parte dos serviços para os atendimentos comunitários existentes na região da execução dos serviços.

Art. 345 - Eventuais danos causados ao patrimônio do município serão cobrados de forma administrativa ou judicial diretamente do requerente que solicitou o uso dos espaços.

Art. 346 - A utilização de que trata esta seção diz respeito ao uso de espaço comum dos imóveis descritos, sendo conveniente frisar que a utilização não contempla a disposição de equipamentos esportivos como bolas, redes adicionais, equipamentos de proteção, uniformes, acessórios e assemelhados.

Art. 347 - É facultado à administração municipal negar a utilização, especialmente as descritas na Tabela X, do anexo deste Código, caso os fins de utilização não sejam compatíveis com a estrutura ou se verifique ofensa aos princípios que regem a administração pública.

Art. 348 - Os imóveis, excepcionalmente, poderão ser utilizados por pessoas jurídicas desde que se trate de entidades sem fins lucrativos ou de entidades filantrópicas, ao que será respeitado as necessárias isenções legais, devendo as entidades estar devidamente legalizadas e ativas, para fazerem jus aos benefícios.

Art. 349 - Fica estabelecida multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) Unidade Fiscal Municipal (UFM), a ser aplicada pelo setor competente nos casos de serviços de utilização de espaços físicos e de equipamentos, previstos neste Capítulo, que venham a desvirtuar as finalidades dos serviços executados, resultando um desacordo com aquelas indicadas no requerimento.

TÍTULO V Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO I Fato Gerador

Art. 350 - A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária.

Art. 351 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 352 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênios com o estado ou a união, entidades estatais ou federais.

SEÇÃO II O Sujeito Passivo

Art. 353 - Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com obra pública.

Art. 354 - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 355 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 356 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a secretaria de finanças deverá publicar o edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo da obra;
- II - Custo total;
- III - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- IV - Relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V - Forma de pagamento.

Art. 357 - A secretaria municipal de obras e serviços públicos fornecerá a secretaria de finanças os elementos a que se refere.

Art. 358 - Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de crédito de financiamento.

Art. 359 - Os titulares dos imóveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao secretário municipal de finanças, através de petição fundamentada, que servirá para início do processo administrativo fiscal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 360 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 361 - A notificação de lançamento conterà:

I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria devida;

II - Identificação da obra referente ao devido lançamento;

III - Prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

IV - Prazo para reclamação contra o lançamento.

CAPÍTULO II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 362 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP -, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e sua administração, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A arrecadação resultante da cobrança da contribuição mencionada no *caput* deste artigo constituirá receita destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica, mais as decorrentes da operação, melhorias, ampliação, eficientização e manutenção dos serviços, bem como do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 363 - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município, servidos por iluminação pública.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo e Do Lançamento e Não incidências

Art. 364 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não situado no Município de Capitão Leônidas Marques.

Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município, que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - O lançamento da Contribuição poderá indicar como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 365 - A Contribuição referida no *caput* deste artigo não incide sobre:

- a) Autarquias, fundações e demais órgãos públicos municipais;
- b) Sujeitos passivos enquadrados pela concessionária de energia elétrica na classe de consumidores rurais;
- c) Sujeitos passivos consumidores de energia elétrica para fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, *outdoors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

Parágrafo 1º - O enquadramento do consumidor em uma determinada classe deve obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão regulador que vier substituí-la.

Parágrafo 2º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de até 100 kWh, bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo, Do Lançamento, Da Arrecadação

Art. 366 - A valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançado para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 367 - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, Industrial, Comércio, Poder Público e Serviço Público) no caso de imóveis edificadas, conforme Tabela XII, em anexo neste Código.

Art. 368 - Para os contribuintes definidos no parágrafo 1º do artigo 364, no que se referir a imóveis edificadas ou não edificadas, e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município poderão ser aplicados os percentuais da Unidade de Valor de Custeio UVC como referencial para rateio das despesas, de acordo com a seção identificada em cores na Tabela XI e no mapa urbano que são partes integrantes deste Código, conforme tabela abaixo:

| Seção | Percentual da UVC |
|-------------|-------------------|
| 1 - Verde | 15% |
| 2 - Amarelo | 13% |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | |
|--------------|-----|
| 3 - Azul | 11% |
| 4 - Laranja | 9% |
| 5 - Roxo | 7% |
| 6 - Rosa | 6% |
| 7 - Vermelho | 5% |
| 8 - Preto | 3% |

Parágrafo Único - O valor da UVC, com data de 01 de janeiro de 2018, é de R\$ 104,16 (cento e quatro reais e dezenove centavos).

Art. 369 - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os percentuais de descontos sobre o valor da UVC por faixa de consumo de energia elétrica e classe de consumidor, para atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte e atualizar o valor da UVC anualmente.

Parágrafo 1º - O prazo para pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo 2º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 370 - O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será determinado mediante a variação do INPC, sobre os valores definidos no art. 368, e parágrafo único do art. 369, ocorrida nos 12 meses anteriores ao reajuste ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para a correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo Único - Caso seja, por norma federal admitida o reajuste de débitos fiscais por período inferior a 01 (um) ano civil, o valor devido da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

Art.371 - O lançamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente juntamente com o IPTU ou por outro meio, da Contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá obedecer, inclusive, o prazo de pagamento da Contribuição.

Art. 372 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligações regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convenio



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único - O contrato ou convenio a que se refere o artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados através de decreto municipal para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 373 - O Poder Executivo deverá firmar contrato ou convênio com a concessionária transferindo-lhe os encargos de arrecadação da Contribuição.

Parágrafo 1º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de iluminação pública do município.

Parágrafo 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo, todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo 3º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento dos custos globais da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município para com a concessionária.

TÍTULO V Da Unidade Fiscal Municipal - UFM

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 374 - Fica instituído no Município de Capitão Leônidas Marques, para todos os efeitos a Unidade Fiscal Municipal - UFM, cujo valor para o ano de 2018 é de R\$ 47,77 (quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Art. 375 - O valor da UFM será corrigido monetariamente com base na variação do INPC-A ou outro indicador que venha a substituí-lo e será fixada sempre no mês de janeiro, compreendendo o seu valor em reais, declarado por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 376 - A UFM será indexadora dos tributos municipais, exceto a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública que terá indexador próprio, bem como dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativas, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não.

LIVRO TERCEIRO

Do Simples Nacional, Da NFS-e da Micro - Empresa, da Empresa de Pequeno Porte e Empresa Individual

TÍTULO I

Simples Nacional e Da Nota Eletrônica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 377 - O SIMPLES NACIONAL será gerido no Município segundo resoluções (Resoluções CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional) baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), instituído pelo artigo 2.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, com suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo ou Ato da Secretaria Municipal de Administração se houver delegação, dará publicidade no Município, às Resoluções do Comitê Gestor, incorporando tais resoluções à legislação tributária municipal.

Art. 378 - No âmbito de sua competência, mediante lei específica, o Município concederá isenção ou redução de tributos, bem como quaisquer outros incentivos tributários para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando em especial o incentivo à formalização de empreendimentos e à geração de empregos e de modo geral à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, obedecida a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 379 - Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I - Definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II - Benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III - Preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV - Incentivo à geração de empregos;
- V - Incentivo à formalização de empreendimentos;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VI - Incentivos à inovação e ao associativismo;

VII - Abertura e fechamento de empresas.

Art. 380 - Para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), especialmente em relação:

I - À apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);

II - À instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;

III - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 381 - No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 5º da Lei Complementar 123, de 14 de setembro de 2006, será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

Parágrafo 1º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:

I - 3 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Senhor Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II - Por representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no Município;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - Por um representante indicado pelo presidente do Sindicato dos Contabilistas, se houver no Município;

IV - Por um representante indicado pelo Diretor Regional da Região do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná – SESCAP-PR, se houver no Município;

V - Por um representante de cada entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no Município, conforme definido em Decreto do Executivo;

Parágrafo 2º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

Parágrafo 3º - No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

Parágrafo 4º - Poderá o Poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 5º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Parágrafo 6º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, à função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, de 2006, na redação da Lei Complementar 128, de 19 de dezembro, de 2008.

Parágrafo 7º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - Terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, de 2006 e atuará sob sua supervisão;

II - deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) - Residir na área do Município;
- b) - Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) - Haver concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO II

Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 382 - Para os efeitos desta Lei considera-se:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no *parágrafo 2º* do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa da forma da lei complementar federal referida no inciso anterior, que aufera receita bruta anual conforme estabelecido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, art. 68;

III - Micro empreendedor individual - MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, conforme estabelecido na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, e atenda todos os requisitos nela relativos previstos e nos artigos 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008);

Parágrafo Único - Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III Inscrição e baixa

SEÇÃO I Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 383 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

I - O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - Considerando a hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo adotará as listas constantes dos Anexos I e II da Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, para a classificação das atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no âmbito da REDESIM.

Parágrafo 4º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

Parágrafo 5.º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

Parágrafo 6.º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 384 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - For constatada irregularidade não passível de regularização;

V - For verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento, quando for o caso.

Art. 385 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 386 - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 387 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 388 - Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

SEÇÃO II

Alvará de Funcionamento Definitivo, Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa.

Art. 389 - A solicitação da Consulta Prévia, Inscrição, Alteração e Baixa do Alvará de Funcionamento Definitivo para estabelecimento comercial no Município de Capitão Leônidas Marques será formalizado conforme as regras do Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, com fulcro na Lei Federal 11.598/2007, na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro, de 2006, na Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro, de 2008 e Decreto Estadual nº 4.798/2012.

Parágrafo Único - O Sistema REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios deverá ser acessado no sítio do Município de Capitão Leônidas Marques - www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br - ou no sítio da empresa fácil em <http://www.empresafacil.pr.gov.br>, ou outro que vier a substituí-lo.

SEÇÃO III

Disposições Gerais



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SUBSEÇÃO I CNAE - FISCAL

Art. 390 - Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Administração, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

SUBSEÇÃO II Entrada Única de Dados

Art. 391 - Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 392 - Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

- I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;
- IV - Outras atribuições fixadas em regulamentos.

Parágrafo 1º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Parágrafo 2º - Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor.

SUBSEÇÃO III Micro Empreendedor Individual – MEI



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 393 - O processo de registro do Micro Empreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 382 deste Código, deverá ter trâmite especial opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.4º, parágrafos 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008).

Parágrafo 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Micro Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo 2º - Ficam reduzidos à zero (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Parágrafo 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Micro Empreendedor Individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou.
- II - Em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

SUBSEÇÃO IV Outras Disposições

Art. 394 - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II - Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, art. 2º, III, e parágrafo 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008).



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do *caput* deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 395 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV Tributos e Contribuições

SEÇÃO I Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

Art. 396 - Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal nº 123, art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar federal 128, de 19 de dezembro, de 2008):

I - À definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II - Às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III - Às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, consulta dívida ativa, certidão de dívida ativa, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente, parcelamento e penalidades;

IV - Às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V - À abertura e fechamento de empresas;

VI - Ao Micro empreendedor Individual - MEI.

Parágrafo 1º - O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Na importação de serviços.

Parágrafo 2º - Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 397 - As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida à competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo (Lei Complementar Federal nº 123, art. 2º, I).

Parágrafo Único - Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria de Finanças ou ao Comitê Gestor Municipal, se este órgão tiver competência para baixar atos normativos.

Art. 398 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISSQN nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro, de 2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar Federal nº. 123 art. 18, em especial os parágrafos 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

Parágrafo 1º - A exceção prevista na parte final do *caput* não se aplicará caso à alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto em lei, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal nº 123 art. 18, parágrafo 18, 19, 20 e 21).

Art. 399 - No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

I - O valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº. 123 art. 18, parágrafo 6º, e 21, parágrafo 4º);

II - Será aplicado o disposto no artigo 229, deste Código;

III - tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS serão abatidos o material fornecido pelo prestador dos serviços (Lei Complementar Federal nº. 123 art. 18, parágrafo 23).

Art. 400 - Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao Município mediante valores fixos, deverá o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento. (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, parágrafo 22, 22-B e 22-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008).

Parágrafo 1º - Na hipótese do *caput*, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - Promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do micro empreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmarem convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - Fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - Promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 401 - A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, *parágrafo* 6º, e 21, *parágrafo* 4º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008).

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, de 2006;

III - Na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, de 2006;

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo Único - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 402 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (Lei Complementar Federal nº 123, art. 21 e 22).

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos por microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar Federal nº 123, art. 41, *parágrafo* 3º).

Art. 403 - Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

Parágrafo 1º - Aplica-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

Parágrafo 2º - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

SEÇÃO II

Do Micro Empreendedor Individual - MEI

Art. 404 - O Micro Empreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 8º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, na redação da Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro, de 2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único - Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao ISSQN, caso o Micro Empreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse imposto, será o valor estabelecido em Lei Federal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISSQN, prevista na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 405 - O Microempreendedor Individual - MEI poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo 1.º - Em relação ao disposto no *caput*, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual - MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução da base de cálculo relativa ao ISS. (Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores).

Parágrafo 2º - Não se fará a retenção do imposto sobre as notas fiscais emitidas pelo Microempreendedor Individual - MEI, nem terá ele direito a isenção ou redução do montante devido.

SEÇÃO III Dos Benefícios Fiscais

SUBSEÇÃO I Do Benefício Fiscal Relativo ao ISSQN

Art. 406 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Parágrafo 1º - Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no *caput*.

Parágrafo 2º - O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do artigo 407 e do inciso I do artigo 410, deste Código, não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - Os valores constantes deste artigo serão definidos pela Legislação Federal que trata da receita bruta.

SUBSEÇÃO II

Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 407 - Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, *parágrafo* 20):

I - 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco) empregados;

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) empregado registrado.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

SUBSEÇÃO III

Dos Demais Benefícios

Art. 408 - O pequeno empreendedor referido no inciso II do art. 379, deste Código, e a microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ficam:

I - Beneficiadas pela redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II - Beneficiadas pela redução de 80% (oitenta por cento) das multas formais.

Parágrafo Único - A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e baixado o regulamento deste artigo pelo Poder Executivo Municipal, terá reduzida em 20% (vinte por cento) os valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.

Art. 409 - A redução prevista no inciso I do artigo 408, deste Código, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta prevista no artigo anterior.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

SUBSEÇÃO IV Incentivo à Formalização

Art. 410 - Até 180 (cento e oitenta) dias, qualquer estabelecimento, contribuinte do imposto no Município, que se formalizar perante o Cadastro Municipal e que gere e mantenha pelo menos mais 1 (um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I - Pelo prazo de 1 (um) ano a contar de sua inscrição no cadastro do Município, redução de 60% (sessenta) por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido, limitado à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II - Isenção das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III - Dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no Município, sem prévia licença para localização.

Parágrafo 2º - Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo 3º - As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos dispostos em regulamento.

Parágrafo 4º - O disposto nos incisos II e III deste artigo estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado como microempresas para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, observado o limite de receita bruta, previstas neste Código.

Parágrafo 5º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se concomitantemente com o previsto no artigo 407, deste Código, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), (Lei Complementar nº. 123/06, art. 18, *parágrafo* 20).

CAPÍTULO V Acesso aos Mercados

SEÇÃO I Disposições Gerais



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 411 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou em novo valor que venha ser estabelecido na lei federal;

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Parágrafo 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 412 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no *caput*, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 413 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 43 e 47).

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III - Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

Parágrafo 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Parágrafo 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no *parágrafo 1º* deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 414 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

Parágrafo 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 415 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 416 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 417 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Art. 418 - Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no *caput* para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 419 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47 e 48, II, e *parágrafo 2º*, e 49).

Parágrafo 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

Parágrafo 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Parágrafo 3º - O disposto no *caput* não é aplicável quando:

I - A proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 420 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47 e 48, II, e *parágrafo* 2º, e 49):

I - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;

II - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 421 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região de influência (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

SUBSEÇÃO I

Certificado Cadastral da MPE

Art. 422 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47):

I - Instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 423 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

Parágrafo Único - O certificado referido no *caput* comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 424 - O disposto nos artigos 422 e 423, deste Código, poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 47).

SUBSEÇÃO II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 425 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

Fiscalização Orientadora

Art. 426 - A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendários, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55).

Parágrafo 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo 2º - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas no *parágrafo 1º*, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo 4º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII Associativismo

Art. 427 - A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de sociedade de propósito específica formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 56).

Art. 428 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 56):

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - Cessão de bens e imóveis do Município;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VII - Isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 429 - A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem micro empreendedor, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 63).

Art. 430 - Para os fins do disposto neste capítulo, o Poder Executivo poderá alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO VIII Estímulo à Inovação

SEÇÃO I Programas de Estímulo à Inovação

Art. 431 - O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65):

I - As condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

II - O montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo 1º - O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

Parágrafo 2º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no *caput* deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Parágrafo 3º - Para efeito do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 432 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - O Poder Executivo manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo 2º - O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 433 - O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

Parágrafo 2º - O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

Parágrafo 3º - O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles às entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SEÇÃO II Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 434 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 65).

Parágrafo 1º - Anualmente, o Poder Executivo respeitado a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no *caput*.

Parágrafo 2º - A desoneração referida no *caput* deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

Parágrafo 3º - As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;
- II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

Parágrafo 4º - Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 434 - A Administração Pública Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 435 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 436 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 437 - A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

Parágrafo 1º - Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

Parágrafo 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Parágrafo 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 438 - A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 439 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 440 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério que atenda as atividades de Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar Federal nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 441 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

Parágrafo 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

Art. - 442 - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 443 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo 1º - Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 444 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo 1º - Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Parágrafo 2º - Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

- I - A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - A produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V - A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI - A fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,
- VII - A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 445 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - Ser constituída e gerida por estudantes;
- II - Ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - Ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,
- V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI Das Relações do Trabalho

SEÇÃO I Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 446 - As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 50).

Art. 447 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 448 - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I - Da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II - Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - Da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e,
- V - De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 449 - O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior deste Código, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

- I - Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - Arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - Apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 450 - O Poder Público Municipal, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior, conforme lei federal e o Micro empreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

SEÇÃO II

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 451 - A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

CAPÍTULO XII

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 452 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Parágrafo 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

Parágrafo 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

Parágrafo 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII Do Acesso à Justiça



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 453 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 454 - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, art. 75-A, na redação da Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro, de 2008).

Parágrafo 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

Parágrafo 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV Das Penalidades

Art. 455 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro, de 2008).

CAPÍTULO XV Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

SEÇÃO I Disposições Finais

Art. 456 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 457 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar Federal nº 123/2008, art.9º, *parágrafos* 3º ao 9º, na redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro, de 2008).

Parágrafo 1º - No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos *parágrafos* 2º e 3º deste artigo.

Parágrafo 2º - A baixa referida no parágrafo anterior, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Parágrafo 3º - A solicitação de baixa na hipótese prevista no *parágrafo* 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo 4º - Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

Parágrafo 5º - Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 6º - Excetuado o disposto nos Parágrafos 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

Art. 458 - Para os efeitos do parágrafo 1º do artigo anterior, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

TÍTULO II Da Nota Fiscal Eletrônica

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 459 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 460 - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Capitão Leônidas Marques, Governo do Estado do Paraná ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO I Dos Contribuintes Obrigados

Art. 461 - Todos os prestadores de Serviço são obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 462 - Os demais contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos deste Código e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

SEÇÃO II Do Acesso ao Sistema da NFS-e

Art. 463 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos - NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 464 - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata neste Código, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 465- Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria de Finanças, direcionado à Divisão de Tributação e Fiscalização.

Art. 466 - Após a solicitação de acesso e comprovação, pela Secretaria de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (*e-mail*), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

Art. 467 - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (*e-mail*) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 468 - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 469 - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Art. 470 - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

I - Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

Art. 471 - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO III

Do Acesso ao Sistema da NFS- e, e Do Acesso pela Administração Fazendária.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 472 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 473 - A senha de acesso prevista do artigo anterior será outorgada ao Responsável pela Divisão de Tributação e Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

Art. 474 - Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado, levando-se em consideração a função exercida.

SEÇÃO IV

Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos - NFS-e

Art. 475 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial da nota;

II - Código de verificação de autenticidade;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do operador emissor;

V - Identificação do prestador de serviços, com:

a) Razão social;

b) Endereço;

c) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

d) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

VI - Identificação do tomador de serviços, com:

a) Nome ou razão social;

b) Endereço;

c) "e-mail";

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

VII - Discriminação do serviço;

VIII - Valor total da NFS-e;

IX - Valor e justificativa da dedução se houver;

X - Valor da base de cálculo;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

XI - Código do serviço;

XII - Alíquota e valor do ISS;

XIII - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIV - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Capitão Leônidas Marques, quando for o caso;

XV - Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI - Número, tipo e data do documento emitido, no caso de substituição.

Parágrafo 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Capitão Leônidas Marques" - "Secretaria da Fazenda" - "Departamento de Tributação" - "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

Parágrafo 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Parágrafo 3º - A NFS-e deve ser emitida "on-line", no endereço eletrônico: "<http://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitão Leônidas Marques, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo 4º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

Parágrafo 5º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

Parágrafo 6º - Se o tomador de serviços tiver "e-mail", o sistema deverá enviar por e-mail, o link para visualização da NFS-e.

Parágrafo 7º - Se o prestador de serviços optar em não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

SEÇÃO V

Da Emissão da - NFS-e Por Pessoa Física

Art. 476 - É facultado às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda, caso em que haverá a incidência do respectivo preço público.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 477 - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento Arrecadatório Municipal Eletrônico - DAM-e.

Art. 478 - A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este fim.

Art. 479 - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

SEÇÃO VI

Da Emissão da NFS-e Municipal, NFS-e por Bancos e Instituições Financeiras Autorizadas

Art. 480 - Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.

SEÇÃO VII

Do Recibo Provisório de Serviço - RPS e Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 481 - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Único - O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria da Fazenda através do Departamento de Tributação.

Art. 482 - O prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 483 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso, manuscrito, ou gerado eletronicamente, de cunho temporário e deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) Número do CPF ou CNPJ
- d) Número do Cadastro mobiliário municipal
- e) Correio eletrônico (e-mail)
- f) Identificação do tomador dos serviços contendo:



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

II - Identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) Nome ou razão social
- b) Endereço
- c) Número CFF ou CNPJ
- d) Número no Cadastro mobiliário municipal
- e) Correio eletrônico (e-mail)

III - Numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) Dos serviços prestados
- b) Preço do serviço
- c) Enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem)
- d) Alíquota aplicável
- e) Valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-E NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NO TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

Parágrafo 1º - Todas as informações descritas no parágrafo 1º, deste artigo, deverão constar na RPS à exceção da alínea e, inciso II, o qual é facultado:

Parágrafo 2º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

Parágrafo 3º - Havendo indício suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - ATDF.

Parágrafo 4º - O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo 5º - Caso o estabelecimento tenha mais de 01(um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

Parágrafo 6º - Serão disponibilizados recursos da tecnologia *web service* para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

deverá realizar testes de utilização e homologação.

SEÇÃO VIII Da Conversão do RPS em NFS-e

Art. 484 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica até o 5º (quinta) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

Parágrafo 2º - O RPS emitido para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo 4º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

Parágrafo 5º - Na utilização do RPS, será considerado como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Art. 485 - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nº 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Capitão Leônidas Marques e enquadradas no Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo 2º - Fica o prestador de serviços desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando está disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda (on-line).

SEÇÃO IX Do Cancelamento da NFS-E

Art. 486 - O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês da competência, por meio do sistema informatizado *on-line*, no endereço eletrônico do Município sendo <http://www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br>.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 1º - Após o encerramento do prazo que trata o *caput* deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

Parágrafo 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

Parágrafo 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 487 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da Lei 110/2003.

SEÇÃO X

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-E

Art. 488 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

Parágrafo 1º - É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

Parágrafo 2º - A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I - O valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
- II - Dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- III - O número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV - A indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V - A indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI - A indicação do local de competência do ISS;
- VII - A indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII - O número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo 3º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Parágrafo 4º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

SEÇÃO XI

Do Sistema de Emissão de Cupom Fiscal - ECF

Art. 489 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PR, deverá observar o seguinte:

- a. A autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- b. As normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PR;
- c. A autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 490 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO XII

Da Influência ou Não Recolhimento do ISSQN

Art. 491 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

SEÇÃO XIII

Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviço - RPS

Art. 492 - Todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) não emitidas serão convertidas em Recibo Provisório de Serviços - RPS

Ar 493- É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 494 - Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 495 - No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA – NFS -e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

SEÇÃO XIV

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS Não Convertido

Art. 496 - Fica instituída a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC, de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 497 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 488, deste Código.

Art. 498 - A DDC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do art. 504 deste Código.

Art. 499 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador:

- a) CPF/CNPJ
- b) Endereço do prestador de serviço
- c) CPF/CNPJ do tomador
- d) E-mail do tomador
- e) o valor dos serviços prestados
- f) O enquadramento na lista de serviços, e.
- g) O número do RPS não convertido e respectiva data de emissão

SEÇÃO XV

Das Penalidades

Art. 500 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I - 40 UFM's para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 165 UFM's para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III - 85 UFM's para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 501 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 40 UFM's para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 40 UFM's para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Parágrafo Único - A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 477 do presente Código implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30 (trigésimo) dia de atraso.

Art. 502 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual 1650 UFM's.

SEÇÃO XVI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 503 - Para efeito deste Código, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 504 - Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Tributação.

Art. 505 - Tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização pela utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF" ou recolham o ISSQN sob o regime de estimativa fixa mensal.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 506 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a autoridade administrativa fiscal, obrigada a inserir de ofício no Cadastro Imobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I - Mudança de endereço;

II - Mudança de rama de atividade.

Art. 507 - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Eletrônica e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Parágrafo 1º - Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto no art. 463 deste Código.

Parágrafo 2º - Durante o prazo previsto no parágrafo 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas informadas serão habilitados automaticamente, devendo o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e demais documentos, deverão ser entregues na Secretaria da Fazenda num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

Parágrafo 3º - Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 508 - Fica estabelecido o prazo de 120 dias a contar da data da obrigatoriedade da NPS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas neste Código;

Art. 509 - Os tomadores de serviço poderão utilizar como crédito para fins de abatimento de IPTU, parcela do ISSQN efetivamente recolhido relativo às NFS-e, e WCF, passíveis de geração de crédito, conforme definido em regulamento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - De até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observando o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

II - De até 30% (trinta por cento) para MEI (Micro Empreendedor Individual), nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - De até 10% (dez por cento) para Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP - optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos de Contribuição - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

disposto no inciso V deste parágrafo e nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

IV - De até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Capitão Leônidas Marques, observados o disposto do parágrafo 3º deste artigo;

V- Até 5% (cinco por cento) para pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 110/2003, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

VI - Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

I - Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estrados e do Município de Capitão Leônidas Marques, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

I- Pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Capitão Leônidas Marques e demais pessoas jurídicas não abrangidas pelo parágrafo 1º deste artigo.

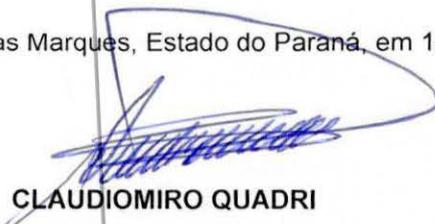
Parágrafo 3º - No caso do prestador de serviços serem MEI ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Art. 510 - O crédito a que se refere o artigo 512 deste Código, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - a pagar e não inscritos em dívida ativa, referentemente a imóveis indicados pelo tomador e localizados no Município de Capitão Leônidas Marques, na conformidade do que dispuser o regulamento.

TÍTULO III Disposições Finais

Art. 511 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2018.


CLAUDIOMIRO QUADRI
Prefeito Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA I (Prevista no Art. 224)

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN

| COD. | TIPO DE SERVIÇO | ALÍQUOTA % | VALOR FIXO ANUAL (UFM) |
|------|---|---------------|---------------------------|
| 1 | Serviços de Informática e congêneres. | | |
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas. | 5% | |
| 1.02 | Programação. | 5% | |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 5% | |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres. | 5% | |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5% | |
| 1.06 | Assessoria e consultoria de informática. | 5% | |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive em instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 5% | |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5% | |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei, sujeita ao ICMS). | 5% | |
| 2 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | | |
| 2.01 | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 5% | |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | | |
| 3.01 | Vetado. | | |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5% | |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5% | |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5% | |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|------|--|----|----|
| 4 | Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres. | | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | | 10 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 5% | |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 5% | |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | | 5 |
| 4.05 | Acupuntura. | | 10 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 5% | |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 5% | |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | | 10 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 5% | |
| 4.10 | Nutrição. | | 10 |
| 4.11 | Obstetrícia. | | 10 |
| 4.12 | Odontologia. | | 10 |
| 4.13 | Ortótica. | | 5 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | | 5 |
| 4.15 | Psicanálise. | | 10 |
| 4.16 | Psicologia. | | 10 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos, e congêneres. | 5% | |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 5% | |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 5% | |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% | |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% | |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica hospitalar, odontológica e congêneres. | 5% | |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio. | 5% | |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | | 10 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 5% | |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 5% | |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 5% | |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 5% | |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 5% | |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 5% | |
| 5.08 | Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 5% | |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médica-veterinária. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|------|---|----|----|
| 6. | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 5% | |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 5% | |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 5% | |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 5% | |
| 6.05 | Centros de emagrecimentos, SPA e congêneres | 5% | |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres. | 5% | |
| 7 | Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | | 10 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | | 10 |
| 7.04 | Demolição. | 5% | |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5% | |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5% | |
| 7.08 | Calafetação. | 5% | |
| 7.09 | Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5% | |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5% | |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5% | |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|---|----|--|
| 7.13 | Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5% | |
| 7.14 | VETADO. | | |
| 7.15 | VETADO. | | |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres. | 5% | |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5% | |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5% | |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5% | |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5% | |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% | |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5% | |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 5% | |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 5% | |
| 9 | Serviços relativos a hospedagens, turismo, viagens e congêneres. | | |
| 9.01 | Hospedagens de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> em condomínios, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte-service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação com temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço ISS). | 5% | |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5% | |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5% | |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% | |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% | |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|---|----|--|
| | direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | | |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% | |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. | 5% | |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 5% | |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5% | |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% | |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% | |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5% | |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres e automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% | |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. | 5% | |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5% | |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens qualquer espécie. | 5% | |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | | |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. | 5% | |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 5% | |
| 12.03 | Espectáculos circenses. | 5% | |
| 12.04 | Programas de auditório. | 5% | |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5% | |
| 12.06 | Boates, táxi-dancing e congêneres. | 5% | |
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% | |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% | |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5% | |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 5% | |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5% | |
| 12.12 | Execução de música. | 5% | |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5% | |
| 12.14 | Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5% | |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5% | |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de natureza intelectual ou congêneres. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|--|----|--|
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5% | |
| 13 | Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | | |
| 13.01 | Vetado | 5% | |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5% | |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 5% | |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5% | |
| 13.05 | Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia. | 5% | |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5% | |
| 14.02 | Assistência técnica. | 5% | |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitos ao ICMS). | 5% | |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5% | |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 5% | |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5% | |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 5% | |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5% | |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5% | |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 5% | |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5% | |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 5% | |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 5% | |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 5% | |
| 15. | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito. | | |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% | |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% | |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|---|----|--|
| | atendimento, e de bens e equipamentos em geral. | | |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% | |
| 15.05 | Cadastro, elaboração e ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% | |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% | |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% | |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% | |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). | 5% | |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de cambio, de tributos ou por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% | |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% | |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive os títulos e valores mobiliários. | 5% | |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|---|----|---|
| | recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | | |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% | |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% | |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% | |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% | |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% | |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. | | 5 |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 5% | |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 5% | |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | | |
| 17.01 | Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e congêneres. | 5% | |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 5% | |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa. | 5% | |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 5% | |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços. | 5% | |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5% | |
| 17.07 | Vetado. | | |
| 17.08 | Franquia (franchising). | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|--|----|----|
| 17.09 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5% | |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5% | |
| 17.11 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5% | |
| 17.12 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | | 10 |
| 17.13 | Leilão e congêneres. | | 10 |
| 17.14 | Advocacia. | | 10 |
| 17.15 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | | 10 |
| 17.16 | Auditoria. | | 10 |
| 17.17 | Análise de organização e métodos. | 5% | |
| 17.18 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | | 10 |
| 17.19 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5% | |
| 17.20 | Consultoria e assessoria econômica e financeira. | | 10 |
| 17.21 | Estatística. | 5% | |
| 17.22 | Cobrança em geral. | 5% | |
| 17.23 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>). | 5% | |
| 17.24 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5% | |
| 17.25 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 5% | |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres. | | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres. | 5% | |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | | |
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5 | |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | | |
| 20.01 | Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|--|----|--|
| | desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva conferencia, logística e congêneres. | | |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio, aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5% | |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5% | |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% | |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. | | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5% | |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 5% | |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 5% | |
| 25 | Serviços funerários. | | |
| 25.01 | Funerais inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% | |
| 25.02 | Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% | |
| 25.03 | Planos ou convênios funerários. | 5% | |
| 25.04 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% | |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. | | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|-------|--|----|--|
| | correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. | | |
| 27 | Serviços de assistência social. | | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 5% | |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5% | |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. | | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 5% | |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 5% | |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5% | |
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. | | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 5% | |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5% | |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5% | |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5% | |
| 36 | Serviços de meteorologia. | | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 5% | |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 5% | |
| 38 | Serviços de museologia. | | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 5% | |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. | | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação. (Quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5% | |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 5% | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA II (Prevista no Art. 269)
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
FUNCIONAMENTO E VERIFICAÇÃO

| SEÇÃO | DIVISAO | GRUPO | CLASSE | DENOMINAÇÃO | UFM |
|-------|---------|-------|--------|---|-----|
| A | | | | Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Agricultura | 5 |
| B | | | | Indústrias Extrativas | 5 |
| C | | | | Indústrias de Transformação | 5 |
| | 1 | | | Fábrica de Produtos Alimentícios | 5 |
| | | 1.1 | | Abate e Fabricação de produtos de carne | 5 |
| | | 1.2 | | Preservação do pescado w fabricação de produtos do pescado | 7 |
| | | 1.3 | | Fabricação de Conservas de frutas, legumes e outros vegetais | 5 |
| | | 1.4 | | Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais | 5 |
| | | 1.5 | | Laticínios | 5 |
| | | | 1.5.1 | Preparação de Leite | 5 |
| | | | 1.5.2 | Fabricação de Laticínios | 5 |
| | | | 1.5.3 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis | 5 |
| | | 1.6 | | Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais | 5 |
| | | 1.7 | | Fabricação e refino de açúcar | 8 |
| | | 1.8 | | Torrefação e moagem de açúcar | 5 |
| | | 1.9 | | Fabricação de outros produtos alimentícios | 5 |
| | | | 1.9.1 | Fabricação de Produtos de Panificação | 7 |
| | | | 1.9.2 | Fabricação de biscoitos e bolachas | 5 |
| | | | 1.9.3 | Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos | 5 |
| | | | 1.9.4 | Fabricação de massas alimentícias | 5 |
| | | | 1.9.5 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos | 5 |
| | | | 1.9.6 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 5 |
| | | | 1.9.7 | Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente | 5 |
| | 2 | | | Fabricação de Bebidas | 5 |
| | | 2.1 | | Fabricação de bebidas não alcoólicas | 5 |
| | 3 | | | Fabricação de Produtos de Fumo | 10 |
| | 4 | | | Fabricação de Produtos Têxteis | 5 |
| | | 4.1 | | Confecção de Artigos do Vestuário e Acessórios | 5 |
| | | 4.2 | | Fabricação de artigos de malharia e tricotagem | 5 |
| | 5 | | | Preparação de Couros e Fabricação de Artefatos de Couro, Artigos para Viagem e Calçados | 5 |
| | 6 | | | Fabricação de Produtos de Madeira | 10 |
| | 7 | | | Fabricação de Celulose, Papel e Produtos de Papel | 10 |
| | 8 | | | Impressões e Reprodução de gravações | 5 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | | |
|----|------|--------|--|----|
| | 8.1 | | Impressões de jornais, livros, revistas e | 5 |
| | 8.2 | | Impressões de material de segurança | 5 |
| | 8.3 | | Impressões e materiais para outros usos | 5 |
| | 8.4 | | Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos | 8 |
| | 8.5 | | Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte | 5 |
| 9 | | | Fabricação de Coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis | 8 |
| 10 | | | Fabricação de Produtos Químicos | 8 |
| 11 | | | Fabricação de Produtos de Borracha e de Material Plásticos | 5 |
| 12 | | | Fabricação de Produtos de minerais não metálicos | 5 |
| 13 | | | Metalúrgica | 5 |
| 14 | | | Fabricação de Produtos de Metal, Exceto de Máquinas e Equipamentos | 5 |
| 15 | | | Fabricação de Equipamentos de Informática, Produtos Eletrônicos e Ópticos | 5 |
| 16 | | | Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos | 5 |
| 17 | | | Fabricação de Maquinas e Equipamentos | 10 |
| 18 | | | Fabricação de Veículos Automotores, Reboques e Carrocerias | 20 |
| 19 | | | Fabricação de Outros Equipamentos de Transportes, Exceto Veículos Automotores | 10 |
| | 19.1 | | Construções e embarcações e estruturas flutuantes | 10 |
| | 19.2 | | Construções e embarcações para esporte e lazer | 20 |
| | 19.3 | | Fabricação de veículos ferroviários, vagões e outros materiais rodantes | 20 |
| | 19.4 | | Fabricação de Peças e acessórios para veículos ferroviários | 8 |
| | 19.5 | | Fabricação de Motocicletas | 10 |
| | 19.6 | | Fabricação de Bicicletas e triciclos não motorizados | 10 |
| | 19.7 | | Fabricação de equipamentos de transporte não especificados | 10 |
| 20 | | | Fabricação de Móveis | 10 |
| 21 | | | Manutenção, Instalação de maquinas e equipamentos | 5 |
| D | | | Eletricidade e gás | 5 |
| 22 | | | Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica | 10 |
| E | 23 | | Água, Esgoto, Atividades de Gestão e de Resíduos e Descontaminação | 8 |
| | 24 | | Captação, Tratamento e Distribuição de Água | 10 |
| | 25 | | Esgoto e Atividades Relacionadas | 8 |
| | 26 | | Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos, Recuperação de Materiais | 5 |
| F | 27 | | Construção | 8 |
| | 27.1 | | Construção de Edifícios | 8 |
| | | 27.1.1 | Incorporações de empreendimentos imobiliários | 7 |
| 28 | | | Obras de Infraestrutura | 6 |
| | 28.1 | | Construção de Rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte | 7 |
| | | | Construção de Infraestrutura para energia elétrica, telecomunicação, água, esgoto e transporte por dutos | 8 |
| 29 | | | Serviços Especializados pra Construção | 7 |
| | 29.1 | | Demolição e preparação do terreno | 5 |
| | 29.2 | | Instalações elétricas, hidráulicas e outras | 5 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | | |
|---|----|------|--|----|
| | | | instalações em construções. | |
| | | 29.3 | Obras de Acabamento | 5 |
| | | 29.4 | Outros Serviços Especializados para construção não especificados | 5 |
| G | 30 | | Comercio, reparação de veículos automóveis e motocicletas. | 5 |
| | 31 | | Comercio por Atacado, exceto veículos automotores e motocicletas | 5 |
| | 32 | | Comercio varejista | 10 |
| | | 32.1 | Comercio varejista não especializado | 5 |
| | | 32.2 | Comercio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo. | 10 |
| | | 32.3 | Comercio varejista de combustíveis para veículos automotores | 10 |
| | | 32.4 | Comercio varejista de material de construção | 15 |
| | | 32.5 | Comercio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico. | 10 |
| | | 32.6 | Comercio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos. | 7 |
| | | 32.7 | Comercio varejista e produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos. | 10 |
| | | 32.8 | Comercio varejista de produtos novos não especializados e de produtos usados | 5 |
| | | 32.9 | Comercio ambulante e outros tipos de comercio varejistas | 5 |
| H | 33 | | Transporte, Armazenagem e o Correio | 10 |
| I | 34 | | Alojamento e Alimentação | 5 |
| | | 34.1 | Hotéis e similares | 5 |
| | | 34.2 | Outros alojamentos não especificados | 5 |
| | | 34.3 | Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas | 5 |
| | | 34.4 | Serviços ambulantes de alimentação | 5 |
| | | 34.5 | Serviços de catering bufe e comida preparada | 5 |
| | | 34.6 | Cafeterias, confeitarias, chocolaterias | 5 |
| J | 35 | | Informação e Comunicação, Edição, Edição Integrada a Impressão | 5 |
| | | 35.1 | Edição de Livros, jornais e revistas | 5 |
| | | 35.2 | Edição Integrada à impressão de livros, jornais, revistas | 5 |
| | 36 | | Atividade Cinematográfica, produção de vídeos e de programas de televisão, gravação de som e de edição de musica | 10 |
| | 37 | | Atividade de Rádio e Televisão | 10 |
| | | 37.1 | Telecomunicação por satélite | 5 |
| | | 37.2 | Operadoras de Televisão por assinatura | 5 |
| | | 37.3 | Outras atividades de telecomunicação | 5 |
| | 38 | | Atividades dos Serviços de Tecnologia de Informação | 7 |
| | 39 | | Atividades de Prestação de Serviços de Informação | 7 |
| K | 40 | | Atividades Financeiras, Seguros e Serviços Relacionados. | 8 |
| | 41 | | Atividades de Serviços Financeiros | 10 |
| | | 41.1 | Intermediação monetária – depósitos a vista | 10 |
| | | 41.2 | Intermediação não monetária – outros instrumentos de captação | 10 |
| | | 41.3 | Arrendamento Mercantil | 10 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | | |
|---|----|------|---|----|
| | | 41.4 | Sociedades de Capitalização | 5 |
| | | 41.5 | Atividades de sociedades de participação | 5 |
| | | 41.6 | Fundos de Investimentos | 10 |
| | 42 | | Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Planos de Saúde. | 7 |
| | 43 | | Atividades Auxiliares dos Serviços Financeiros, Seguros, Previdência Complementar e Planos de Saúde. | 7 |
| L | 44 | | Atividades Imobiliárias | 5 |
| M | 45 | | Atividades Profissionais Científicas e Técnicas | 5 |
| | 46 | | Atividades Jurídicas, de Contabilidade e de Auditoria. | 5 |
| | 47 | | Atividades de Sedes de Empresas e de Consultorias em Gestão Empresarial | 5 |
| | 48 | | Serviços de Arquitetura e Engenharia, Testes e Análises Técnicas. | 7 |
| | 49 | | Publicidade e Pesquisa de mercado | 5 |
| | 50 | | Outras atividades Profissionais Científicas e Técnicas não enunciadas | 5 |
| | | 50.1 | Design e decoração de interiores | 5 |
| | | 50.2 | Atividades fotográficas e similares | 4 |
| | 51 | | Atividades Veterinárias | 5 |
| N | 52 | | Atividades Administrativas e Serviços Complementares | 5 |
| | 53 | | Aluguéis não imobiliários e de gestão de Ativos Intangíveis não financeiros | 5 |
| | | 53.1 | Locação de meios de transporte sem condutor | 5 |
| | | 53.2 | Aluguel de objetos pessoais e domésticos | 5 |
| | | 53.3 | Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador | 5 |
| | 54 | | Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de obra temporária. | 5 |
| | | 54.1 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros | 5 |
| | 55 | | Agências e viagem, operadoras turísticas e serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados. | 4 |
| | 56 | | Atividade de Vigilância, Segurança e Investigação. | 5 |
| | | 56.1 | Atividade de Vigilância, Segurança privada e transporte de valores. | 5 |
| | 57 | | Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas | 5 |
| | | 57.1 | Atividade de limpeza | 5 |
| | 58 | | Atividades de Escritório, de Apoio administrativo e outros serviços prestados as empresas. | 5 |
| | | 58.1 | Atividades de tele atendimentos | 5 |
| | | 58.2 | Atividade de organização de eventos, exceto culturais e esportivos. | 5 |
| O | 59 | | Administração Pública, Defesa e Seguridade Social. | 5 |
| | | 59.1 | Serviços Coletivos prestados pela administração pública | 5 |
| | | 59.2 | Seguridade Social | 5 |
| P | 60 | | Educação | 5 |
| Q | 61 | | Saúde Humana e Serviços Sociais | 5 |
| | | 61.1 | Atividade de atendimento hospitalar | 10 |
| | | 61.2 | Serviços Móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes | 5 |
| | | 61.3 | Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos | 5 |
| | | 61.4 | Atividades de serviços de complementação | 5 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | | | |
|---|----|------|---|---|---|
| | | | diagnóstica e terapêutica | | |
| | | 61.5 | Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontológicos | 5 | |
| | | 61.6 | Atividades de apoio à gestão de saúde | 5 | |
| | 62 | | Atividade de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares. | 5 | |
| | | 62.1 | Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodepressivos e convalescentes e de infraestrutura e apoio a pacientes prestados em residências coletivas e particulares. | 5 | |
| | | 62.2 | Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química. | 5 | |
| | | | 62.1.1 | Atividades de Assistência social prestadas em residências coletivas e particulares | 5 |
| | 63 | | Serviços de Assistência Social sem alojamento | 5 | |
| R | 64 | | Artes, Cultura, Esporte e Recreação, Atividades Artísticas, Criativas e de Espetáculo. | 5 | |
| | 65 | | Atividades de Exploração de Jogos de Azar e Apostas | 5 | |
| | | 65.1 | Outras atividades não especificadas | 5 | |
| S | 66 | | Atividades de Organização Associativas, Patronais, empresariais e profissionais. | 5 | |
| | | 66.1 | Atividades de organização sindical | 5 | |
| | | 66.2 | Atividades de organizações de defesa de direitos sociais | 5 | |
| | | 66.3 | Atividades de organização religiosa e políticas | 5 | |
| | | 66.4 | Atividades de organização associativas ligadas à cultura e a arte | 5 | |
| | 67 | | Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos | 7 | |
| | | 67.1 | Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação | 7 | |
| | | | 67.1.1 | Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos | 7 |
| | | | 67.1.2 | Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação | 7 |
| | | | 67.1.3 | Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos, equipamentos eletrônicos de uso pessoal e domésticos. | 7 |
| | 68 | | Lavanderia, tinturaria e toalheiros. | 5 | |
| | 69 | | Atividades de cabeleireiros e atividades de tratamento de beleza | 5 | |
| | 70 | | Atividades de Funerárias e serviços relacionados | 5 | |
| | 71 | | Serviços Domésticos | 5 | |
| | 72 | | Outras atividades e serviços pessoais não especificados | 5 | |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA III (Prevista no Art. 276)

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

| CÓD | Vendedores Eventuais e Ambulantes | Fração dia Ambulante | Fração dia Eventuais |
|-----|--|----------------------|----------------------|
| 1 | Vend. de jóias c/ veículo | 08 | 15 |
| 2 | Vend. de jóias s/ veículo | 04 | 7,5 |
| 3 | Vend. de Armarinhos c/ veículo | 20 | 30 |
| 4 | Vend. de Armarinhos s/ veículo | 15 | 20 |
| 5 | Vend. de Ferramenta c/ veículo | 20 | 30 |
| 6 | Vend. de Ferramenta s/ veículo | 15 | 20 |
| 7 | Vend. de Móveis c/ veículo | 20 | 30 |
| 8 | Vend. de Móveis s/ veículo | 15 | 20 |
| 9 | Vend. de Frutas e Legumes c/ veículo | 20 | 30 |
| 10 | Vend. de Frutas e Legumes s/ veículo | 15 | 20 |
| 11 | Vend. de Calçados c/ veículo | 20 | 30 |
| 12 | Vend. de Calçados s/ veículo | 15 | 20 |
| 13 | Vend. de outros não especificados c/ veículo | 20 | 30 |
| 14 | Vend. de outros não especificados s/ veículo | 15 | 20 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA IV (Prevista no Art. 284)
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

| C | 01 - EXECUÇÃO DE OBRAS POR M ² | UFM |
|-----|---|-------|
| 001 | Construções em geral | 0,030 |
| 002 | Arruamento (aprovação) | 0,005 |
| 003 | Loteamento (por lote ou fração) | 0,100 |

[Handwritten mark]



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA V (Prevista no Art. 289)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

| | |
|--|--------------------|
| 1 – Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros; | 1,00 ao ano |
| 2 – Publicidades sonoras ou não, executadas em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo; | 0,10 ao dia |
| | 1,00 ao mês |
| | 3,0 ao ano |
| 3 - Publicidades publicadas em tela de cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. | 0,05 ao dia |
| | 0,10 ao mês |
| | 1,50 ao ano |
| 4 – Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que, visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos; | 0,20 ao mês |
| | 1,50 ao ano |
| 5 - Quaisquer outros tipo de publicidade não constante nos itens anteriores | 0,01 ao dia |
| | 0,10 ao mês |

D



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA VI (Prevista no Art. 295)

TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓD | 001 - Industrialização de Alimentos | UFM Anual |
|-----|---|-----------|
| 001 | Indústria de conservas de legumes e outros vegetais | 2 |
| 002 | Indústria de conservas de produtos de origem animal, embutidos | 2 |
| 003 | Matadouros e Frigoríficos | 5 |
| 004 | Fabricação de Produtos de arroz | 1 |
| 005 | Moagem de trigo e seus derivados | 1 |
| 006 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados | 1 |
| 007 | Fabricação de farinha de milho e derivados exceto óleos | 1 |
| 008 | Moagem e fabricação de produtos origem vegetais não especificados anteriormente | 1 |
| 009 | Fabricação de açúcar bruto | 2 |
| 010 | Fabricação de produtos de panificação industrial | 2 |
| 011 | Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria | 2 |
| 012 | Fabricação de biscoitos, bolachas, doces e produtos de confeitaria. | 1 |
| 013 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas, e semelhantes. | 1 |
| 014 | Fabricação massas alimentícias | 2 |
| 015 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos. | 2 |
| 016 | Fabricação de alimentos e pratos prontos | 1 |
| 017 | Fabricação de gelo comum | 1 |
| 018 | Fabricação de produtos para infusão | 2 |
| 019 | Indústria de pescados, defumados e similares. | 2 |
| 020 | Indústria de sorvetes e gelado em geral | 2 |
| 021 | Granjas produtoras de ovos | 1 |

| CÓD | 002 - Comércio Varejista de Alimentos | UFM Anual |
|-----|--|-----------|
| 001 | Comercio de Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados. | 10 |
| 002 | Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mini mercados. | 2 |
| 003 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda | 2 |
| 004 | Comercio varejista de laticínios e frios | 2 |
| 005 | Comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes. | 1 |
| 006 | Comercio varejista de carnes - açougues | 2 |
| 007 | Peixaria | 2 |
| 008 | Comércio Varejista de bebidas | 2 |
| 009 | Comercio varejista de hortifrutigranjeiros | 1 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | |
|-----|---|---|
| 010 | Comercio varejista de mercadorias em loja de conveniência | 1 |
| 011 | Lanchonetes e bares | 1 |
| 012 | Serviços ambulantes de alimentação | 1 |
| 013 | Serviços de alimentação para eventos, recepções - Buffet. | 1 |
| 014 | Restaurantes, Pizzarias e similares | 2 |
| 015 | Casa de frios | 1 |

| CÓD | 003 – Prestadores de Serviços | UFM Anual |
|-----|--|-----------|
| 001 | Academia de Ginástica | 1 |
| 002 | Atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza | 1 |
| 003 | Clubes esportivos e sociais | 2 |
| 004 | Comercio Varejista de cosmético, produtos de perfumaria e higiene pessoal. | 2 |
| 005 | Comercio varejista de produtos domissanitarios | 2 |
| 006 | Consultórios médicos | 2 |
| 007 | Atividades odontológicas, consultórios e clínicas. | 2 |
| 008 | Funerárias | 1 |
| 009 | Hotéis e motéis | 5 |
| 010 | Estabelecimentos de ensino | 2 |
| 011 | Lavanderias | 2 |
| 012 | Comércio Varejista e produtos farmacêuticos | 2 |
| 013 | Posto de coleta de amostras clínicas | 2 |
| 014 | Salão de Beleza, depilação, barbearia e podologia | 2 |
| 015 | Serviços de Controle de Pragas | 1 |
| 016 | Serviços de Laboratório Óptico | 1 |
| 017 | Serviços de tatuagem e colocação de pircing | 2 |
| 018 | Serviços de Próteses dentárias | 2 |
| 019 | Tabacaria | 2 |
| 020 | Serviços de lava car | 1 |
| 021 | Serviços de Pet Shops | 2 |
| 022 | Outros serviços não especializados | 2 |
| 023 | Armazéns e Cooperativas | 10 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA VII (Prevista no Art. 299)

TAXA DE COLETA DE LIXO

| 1 – RESIDÊNCIAS | UFM anual |
|---|-----------|
| Residências até 40 m ² | 0,85 |
| Residências de 41 m ² até 70 m ² | 1,20 |
| Residências de 71 m ² até 100 m ² | 1,40 |
| Residências de 101 m ² até 130 m ² | 1,55 |
| Residências de 131m ² até 150 m ² | 1,65 |
| Residências de 151 m ² até 200 m ² | 1,75 |
| Residências acima de 200 m ² | 1,85 |
| 2 - COMÉRCIO E PRESTADORES DE SERVIÇOS | |
| Estabelecimento até 70 m ² | 1,85 |
| Estabelecimentos de 70,1 m ² até 100 m ² | 1,95 |
| Estabelecimentos de 100,1 m ² até 150 m ² | 2,00 |
| Estabelecimentos de 151 m ² até 200 m ² | 2,10 |
| Estabelecimentos de 201m ² até 300 m ² | 2,15 |
| Estabelecimentos acima de 300 m ² | 2,20 |
| 3 - INDÚSTRIA | |
| Estabelecimentos de 70 m ² | 2,00 |
| Estabelecimentos de 71 m ² até 100 m ² | 2,10 |
| Estabelecimentos de 101 m ² até 150 m ² | 2,15 |
| Estabelecimentos de 151 m ² até 200 m ² | 2,20 |
| Estabelecimentos de 201m ² até 300 m ² | 2,25 |
| Estabelecimentos acima de 300 m ² | 2,30 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA VIII (Prevista no Art. 308)

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS

| Imóveis Urbanos | Em UFM por m2 |
|-----------------|---------------|
| Edificados | 0,01 |
| Não edificados | 0,02 |

D



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA IX (Prevista no Art. 233)

ITBI

| 1 - IMOVEIS RURAIS | |
|----------------------|-------------------|
| CLASSIFICAÇÃO | VALOR POR HECTARE |
| Grupo A - Classe I | ----- |
| Grupo A - Classe II | R\$ 44.600,00 |
| Grupo A - Classe III | R\$ 32.000,00 |
| Grupo B - Classe IV | R\$ 23.400,00 |
| Grupo B - Classe V | R\$ 19.100,00 |
| Grupo B - Classe VI | R\$ 15.900,00 |
| Grupo C - Classe VII | R\$ 6.500,00 |

| 2 - IMÓVEIS URBANOS: Sede e Distritos - Valor Metro ² do Terreno | |
|---|--|
| SEÇÕES | VALOR DO M ² DO TERRENO (VM ² T) |
| 1- VERDE | R\$ 400,00 |
| 2 - AMARELO | R\$ 360,00 |
| 3 - AZUL | R\$ 260,00 |
| 4 - LARANJA | R\$ 140,00 |
| 5 - ROXO | R\$ 80,00 |
| 6 - ROSA | R\$ 40,00 |
| 7 - VERMELHO | R\$ 20,00 |
| 8 - PRETO | R\$ 10,00 |

| 2.1 - IMÓVEIS URBANOS: Sede e Distritos - Valor do Metros ² da Edificação | |
|--|---------------------------------|
| DESCRIÇÕES | VALOR M ² EDIFICAÇÃO |
| Casa | R\$ 500,00 |
| Construção Precária | R\$ 100,00 |
| Apartamento | R\$ 500,00 |
| Loja | R\$ 500,00 |
| Galpão | R\$ 100,00 |
| Telheiro | R\$ 100,00 |
| Fábrica | R\$ 100,00 |
| Especial | R\$ 250,00 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS (Prevista no Art. 316)

| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS | Unidade | UFM |
|---|---------|------------|
| Pá Carregadeira | Hora | 4,08865935 |
| Retro Escavadeira | Hora | 3,01269636 |
| Escavadeira Hidráulica | Hora | 4,30385195 |
| Motoniveladora | Hora | 4,94942974 |
| Trator de pneus com conjunto de fenação | Hora | 2,58231117 |
| Trator de pneu com grade aradora | Hora | 2,15192597 |
| Trator de pneu com subsolador | Hora | 2,15192597 |
| Trator de pneu com roçadeira | Hora | 2,15192597 |
| Trator de esteira | Hora | 3,87346675 |
| Caminhão um eixo | Hora | 1,93673338 |
| Caminhão dois eixos | Hora | 2,58231117 |
| Mini Carregadeira | Hora | 2,79750377 |
| Rolo Compactador | Hora | 3,01269636 |
| Caminhão Prancha | Hora | 2,58231117 |
| Cata entulho | Hora | 2,15192597 |
| Lamina para base larga | Hora | 0,43038519 |
| Perfurador de Solo | Hora | 0,43038519 |
| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS | | |
| Casa da Cultura | Hora | 2,15192597 |
| Locação Ginásio de Esportes | Hora | 0,21519260 |
| Locação Ginásio de Esportes | Diária | 10,7596299 |
| Locação quadras municipais | Hora | 0,10759630 |
| Barracão Grande Parada | Hora | 6,45577792 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TABELA XI

1 - PLANTA GENÉRICA DE VALORES IPTU (Prevista no Art. 203)

1.1 - VALOR DO M² DOS TERRENOS

| SEÇÕES | VALOR DO M ² DO TERRENO (VM ² T) |
|--------------|--|
| 1 - Verde | R\$ 400,00 |
| 2 - Amarelo | R\$ 360,00 |
| 3 - Azul | R\$ 260,00 |
| 4 - Laranja | R\$ 140,00 |
| 5 - Roxo | R\$ 80,00 |
| 6 - Marrom | R\$ 40,00 |
| 7 - Vermelho | R\$ 20,00 |
| 8 - Preto | R\$ 10,00 |

1.2 - FATORES CORRETIVOS DOS TERRENOS

1.2.1 - SITUAÇÃO DO TERRENO (S)

| DESCRIÇÕES | COEFICIENTES |
|-----------------------------|--------------|
| Uma frente | 1,00 |
| Esquina, mais de uma frente | 1,10 |
| Vila | 0,80 |
| Gleba | 0,70 |
| Encravado | 0,90 |

1.2.2 - TOPOGRAFIA DO TERRENO (T)

| Descrição | Coefficiente |
|-----------|--------------|
| Plano | 1,00 |
| Aclive | 0,90 |
| Declive | 0,80 |
| Irregular | 0,70 |

1.2.3 - PEDOLOGIA DO TERRENO (P)

| Descrição | Coefficiente |
|-----------------------|--------------|
| Firme | 1,00 |
| Alagadiço | 0,70 |
| Inundável | 0,80 |
| Combinação dos demais | 0,60 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

2 - CATEGORIA – CAT DAS EDIFICAÇÕES

| Estrutura | CASA | LOJA | APT. | GALPÃO | CASA PREC. | FÁBRIC A | ESPECIAL | TELHEIRO |
|-----------------------------|------|------|------|--------|---------------|-------------|----------|----------|
| Alvenaria | 15 | 09 | 19 | 15 | 05 | 15 | 19 | 13 |
| Madeira | 09 | 06 | 15 | 13 | 03 | 12 | 15 | 11 |
| Mista | 12 | 07 | 16 | 14 | 04 | 13 | 16 | 13 |
| Metálica | 18 | 14 | 18 | 25 | 06 | 25 | 18 | 18 |
| Concreto | 15 | 09 | 19 | 15 | 05 | 15 | 19 | 13 |
| Forro | | | | | | | | |
| Madeira | 05 | 05 | 05 | 05 | 02 | 06 | 06 | 06 |
| Laje | 09 | 10 | 09 | 10 | 10 | 10 | 09 | 09 |
| Chapas | 07 | 06 | 07 | 09 | 02 | 09 | 08 | 09 |
| Gesso | 05 | 05 | 05 | 05 | 02 | 09 | 08 | 09 |
| PVC | 08 | 08 | 08 | 08 | 01 | 10 | 09 | 09 |
| Sem | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| Rev.Externo | | | | | | | | |
| Reboco | 10 | 07 | 06 | 06 | 03 | 06 | 06 | 06 |
| Pintura | | | | | | | | |
| Madeira | 05 | 06 | 01 | 05 | 02 | 05 | 07 | 05 |
| Cerâmica | 10 | 01 | 05 | 08 | 05 | 08 | 06 | 08 |
| Especial | 10 | 03 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Sem Revest. | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| Instalação Sanitária | | | | | | | | |
| Instala | 08 | 05 | 10 | 05 | 02 | 05 | 05 | 05 |
| Mais de um | 10 | 10 | 11 | 10 | 03 | 08 | 08 | 08 |
| Interna | 12 | 15 | 12 | 13 | 15 | 10 | 14 | 10 |
| Completa | | | | | | | | |
| Externa | 03 | 03 | 00 | 03 | 01 | 03 | 02 | 09 |
| Inexistente | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| Instalação Elétrica | | | | | | | | |
| Embutida | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| Aparente | 05 | 05 | 04 | 05 | 02 | 06 | 05 | 05 |
| Inexistente | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| Piso | | | | | | | | |
| Cerâmica | 15 | 10 | 15 | 10 | 06 | 10 | 08 | 09 |
| Taco | 16 | 11 | 16 | 11 | 05 | 11 | 13 | 05 |
| Cimento | 06 | 07 | 08 | 06 | 01 | 06 | 02 | 08 |
| Madeira – Carpet | 10 | 09 | 18 | 06 | 03 | 06 | 06 | 08 |
| Mármore – Especial | 20 | 20 | 20 | 15 | 09 | 20 | 20 | 15 |
| Terra Batida | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 | 00 |
| Material Plástico | 16 | 06 | 19 | 16 | 12 | 12 | 18 | 12 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

2.2 - O VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE EDIFICAÇÃO (VM2I)

| DESCRIÇÕES | VALOR M ² EDIFICAÇÃO |
|---------------------|---------------------------------|
| Casa | R\$ 500,00 |
| Construção Precária | R\$ 100,00 |
| Apartamento | R\$ 500,00 |
| Loja | R\$ 500,00 |
| Galpão | R\$ 100,00 |
| Telheiro | R\$ 100,00 |
| Fábrica | R\$ 100,00 |
| Especial | R\$ 250,00 |

3 - COEFICIENTE CORRETIVO DA EDIFICAÇÃO

3.1 - COEFICIENTES DE CONSERVAÇÃO (C)

| DESCRIÇÃO | COEFICIENTE |
|------------|-------------|
| Nova/ótima | 1,00 |
| Bom | 0,90 |
| Regular | 0,70 |
| Ruim | 0,50 |

3.2 - COEFICIENTES CORRETIVOS DO SUBTIPO (ST)

| I COEFICIENTE DE SITUAÇÃO OU LOCALIZAÇÃO | Coefficiente |
|---|--------------|
| Frente | 1,00 |
| Fundos | 0,70 |
| II - COEFICIENTE DE POSIÇÃO | |
| Isolada | 1,00 |
| Conjugada | 0,90 |
| Geminada | 0,80 |
| III - COEFICIENTE DE FACHADA OU ALINHAMENTO | |
| Alinhada | 0,90 |
| Recuada | 1,00 |

3.3 - COEFICIENTE DA UTILIZAÇÃO (U):

| Descrição | Coefficiente |
|-------------|--------------|
| Residencial | 1,00 |
| Comércio | 0,90 |
| Industrial | 0,80 |

3.4 - FATOR DE OBSOLESCÊNCIA - FO

| ANOS | | | FATOR |
|------|---|----|-------|
| 00 | A | 05 | 1,00 |
| 06 | A | 10 | 0,90 |
| 11 | A | 15 | 0,85 |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| | | | |
|----|---|----|------|
| 16 | A | 20 | 0,80 |
| 21 | A | 25 | 0,75 |

TABELA XII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Prevista no art. 362)

| CLASSE RESIDENCIAL | | |
|--------------------|------------|-------------------------|
| Consumo em KWH | Valor | Percentuais de Desconto |
| 0 a 100 | ISENTO | 100,00% |
| 101 a 120 | R\$ 11,46 | 89,00% |
| 121 a 150 | R\$ 14,58 | 86,00% |
| 151 a 200 | R\$ 17,71 | 83,00% |
| 201 a 250 | R\$ 26,04 | 75,00% |
| 251 a 300 | R\$ 29,16 | 72,00% |
| 301 a 350 | R\$ 31,25 | 70,00% |
| 351 a 500 | R\$ 38,54 | 63,00% |
| 501 a 700 | R\$ 41,66 | 60,00% |
| 701 a 100 | R\$ 52,08 | 50,00% |
| 1001 a 1500 | R\$ 62,50 | 40,00% |
| 1501 a 200 | R\$ 72,91 | 30,00% |
| 2001 a 3000 | R\$ 83,33 | 20,00% |
| Acima de 3000 | R\$ 104,16 | 0,00% |

| CLASSE COMERCIAL | | |
|------------------|------------|-------------------------|
| Consumo em KWH | Valor | Percentuais de Desconto |
| 0 a 30 | R\$ 2,08 | 98,00% |
| 31 a 50 | R\$ 3,12 | 97,00% |
| 51 a 70 | R\$ 6,25 | 94,00% |
| 71 a 90 | R\$ 9,37 | 91,00% |
| 91 a 120 | R\$ 11,46 | 89,00% |
| 121 a 150 | R\$ 15,62 | 85,00% |
| 151 a 200 | R\$ 16,67 | 84,00% |
| 201 a 250 | R\$ 26,04 | 75,00% |
| 251 a 300 | R\$ 30,21 | 71,00% |
| 301 a 350 | R\$ 32,29 | 69,00% |
| 351 a 500 | R\$ 40,62 | 61,00% |
| 501 a 700 | R\$ 43,75 | 58,00% |
| 701 a 1000 | R\$ 54,16 | 48,00% |
| 1001 a 1500 | R\$ 67,70 | 35,00% |
| 1501 a 2000 | R\$ 72,91 | 30,00% |
| 2001 a 3000 | R\$ 83,33 | 20,00% |
| Acima de 3000 | R\$ 104,16 | 0,00% |

4



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| CLASSE INDUSTRIAL | | |
|-------------------|------------|-------------------------|
| Consumo em KWH | Valor | Percentuais de Desconto |
| 0 a 30 | R\$ 2,08 | 98,00% |
| 31 a 50 | R\$ 3,12 | 97,00% |
| 51 a 70 | R\$ 6,25 | 94,00% |
| 71 a 90 | R\$ 9,37 | 91,00% |
| 91 a 120 | R\$ 11,46 | 89,00% |
| 121 a 150 | R\$ 15,62 | 85,00% |
| 151 a 200 | R\$ 16,67 | 84,00% |
| 201 a 250 | R\$ 26,04 | 75,00% |
| 251 a 300 | R\$ 30,21 | 71,00% |
| 301 a 350 | R\$ 32,29 | 69,00% |
| 351 a 500 | R\$ 40,62 | 61,00% |
| 501 a 700 | R\$ 43,75 | 58,00% |
| 701 a 1000 | R\$ 54,16 | 48,00% |
| 1001 a 1500 | R\$ 67,70 | 35,00% |
| 1501 a 2000 | R\$ 72,91 | 30,00% |
| 2001 a 3000 | R\$ 83,33 | 20,00% |
| Acima de 3000 | R\$ 104,16 | 0,00% |

| CLASSE PODER PÚBLICO | | |
|----------------------|------------|-------------------------|
| Consumo em KWH | Valor | Percentuais de Desconto |
| 0 a 30 | R\$ 2,08 | 98,00% |
| 31 a 50 | R\$ 3,12 | 97,00% |
| 51 a 70 | R\$ 6,25 | 94,00% |
| 71 a 90 | R\$ 9,37 | 91,00% |
| 91 a 120 | R\$ 11,46 | 89,00% |
| 121 a 150 | R\$ 15,62 | 85,00% |
| 151 a 200 | R\$ 16,67 | 84,00% |
| 201 a 250 | R\$ 26,04 | 75,00% |
| 251 a 300 | R\$ 30,21 | 71,00% |
| 301 a 350 | R\$ 32,29 | 69,00% |
| 351 a 500 | R\$ 40,62 | 61,00% |
| 501 a 700 | R\$ 43,75 | 58,00% |
| 701 a 1000 | R\$ 54,16 | 48,00% |
| 1001 a 1500 | R\$ 67,70 | 35,00% |
| 1501 a 2000 | R\$ 72,91 | 30,00% |
| 2001 a 3000 | R\$ 83,33 | 20,00% |
| Acima de 3000 | R\$ 104,16 | 0,00% |



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

| CLASSE SERVIÇO PÚBLICO | | |
|------------------------|------------|-------------------------|
| Consumo em KWH | Valor | Percentuais de Desconto |
| 0 a 30 | ISENTO | 98,00% |
| 31 a 50 | R\$ 3,12 | 97,00% |
| 51 a 70 | R\$ 6,25 | 94,00% |
| 71 a 90 | R\$ 9,37 | 91,00% |
| 91 a 120 | R\$ 11,46 | 89,00% |
| 121 a 150 | R\$ 15,62 | 85,00% |
| 151 a 200 | R\$ 16,67 | 84,00% |
| 201 a 250 | R\$ 26,04 | 75,00% |
| 251 a 300 | R\$ 30,21 | 71,00% |
| 301 a 350 | R\$ 32,29 | 69,00% |
| 351 a 500 | R\$ 40,62 | 61,00% |
| 501 a 700 | R\$ 43,75 | 58,00% |
| 701 a 1000 | R\$ 54,16 | 48,00% |
| 1001 a 1500 | R\$ 67,70 | 35,00% |
| 1501 a 2000 | R\$ 72,91 | 30,00% |
| 2001 a 3000 | R\$ 83,33 | 20,00% |
| Acima de 3000 | R\$ 104,16 | 0,00% |

0